

ANO LXIII

FLORIANOPOLIS, 12 DE FEVEREIRO DE 2014

NÚMERO 6.650

MESA

Romildo Titon **PRESIDENTE**

Joares Ponticelli 1º VICE-PRESIDENTE

Pe. Pedro Baldissera 2º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes 1º SECRETÁRIO

Nilson Gonçalves

2º SECRETÁRIO

Manoel Mota 3º SECRETÁRIO

Jailson Lima

4ª SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Aldo Schneider

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA

Líder: Valmir Comin

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Carlos Chiodini

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Darci de Matos

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Ana Paula Lima

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Líder: Dóia Guglielmi

DEMOCRATAS

Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Líder: Angela Albino

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Líder:

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

Líder: Sargento Amauri Soares

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **E JUSTICA**

Mauro de Nadal - Presidente Silvio Dreveck - Vice-Presidente

José Nei A. Ascari Jean Kuhlmann

Ana Paula Lima Dirceu Dresch

Serafim Venzon

Narcizo Parisotto Aldo Schneider

COMISSÃO DE TRANSPORTES E **DESENVOLVIMENTO URBANO**

Reno Caramori - Presidente Carlos Chiodini - Vice-Presidente

Volnei Morastoni Gelson Merisio

Aldo Schneider

Marcos Vieira Sargento Amauri Soares

COMISSÃO DE PESCA **E AQUICULTURA**

Dirceu Dresch - Presidente Maurício Eskudlark - Vice-Presidente

Edison Andrino

Moacir Sopelsa

Reno Caramori

Dóia Guglielmi

Sargento Amauri Soares

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Marcos Vieira - Presidente Silvio Dreveck - Vice-Presidente

Ciro Roza Dirceu Dresch

Aldo Schneider Renato Hinnig

Angela Albino

COMISSÃO DE DEFESA DOS **DIREITOS DA PESSOA COM** DEFICIÊNCIA

José Nei A. Ascari - Presidente

José Milton Scheffer - Vice-Presidente

Sandro Silva Luciane Carminatti

Dirce Heiderscheidt

Antonio Aguiar

Serafim Venzon

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO **MERCOSUL**

Neodi Saretta - Vice-Presidente Silvio Dreveck

Aldo Schneider Edison Andrino

Dado Cherem

Maurício Eskudlark

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Gilmar Knaesel - Presidente Darci de Matos - Vice-Presidente

Angela Albino

Silvio Dreveck

Neodi Saretta Luciane Carminatti

Renato Hinnig

Antonio Aquiar

Marcos Vieira

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Moacir Sopelsa - Presidente José Milton Scheffer - Vice-Presidente

José Nei A. Ascari

Dirceu Dresch

Narcizo Parisotto Mauro de Nadal

Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, **TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA**

José Milton Scheffer - Presidente

Angela Albino - Vice-Presidente

Gelson Merisio

Dirceu Dresch Carlos Chiodini

Moacir Sopelsa

Dado Cherem

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Neodi Saretta - Presidente

Ciro Roza Altair Silva

Dirce Heiderscheidt

Edison Andrino

Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO **PARLAMENTAR**

Dóia Guglielmi - Presidente

Jorge Teixeira

Darci de Matos

Altair Silva Luciane Carminatti

Volnei Morastoni

Moacir Sopelsa

Antonio Aguiar

Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Luciane Carminatti - Presidente

Angela Albino - Vice-Presidente

Jorge Teixeira

Dirce Heiderscheidt

Antonio Aguiar Gilmar Knaesel

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SEGURANCA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente

Carlos Chiodini - Vice-Presidente

Sargento Amauri Soares

Reno Caramori

Ana Paula Lima Renato Hinnig

Marcos Vieira

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Antonio Aguiar - Presidente Luciane Carminatti - Vice-Presidente

Altair Silva

Ismael dos Santos Sargento Amauri Soares

Carlos Chiodini Dado Cherem

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO **PARTICIPATIVA**

Angela Albino - Presidente

Jean Kuhlmann - Vice-Presidente Reno Caramori

Volnei Morastoni

Edison Andrino

Dirce Heiderscheidt Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE SAÚDE

Volnei Morastoni - Presidente

Antonio Aguiar - Vice-Presidente

José Milton Scheffer

Sargento Amauri Soares

Jorge Teixeira Mauro de Nadal Serafim Venzon

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jean Kuhlmann - Presidente Aldo Schneider - Vice-Presidente

Silvio Dreveck Volnei Morastoni

Mauro de Nadal Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO **ADOLESCENTE**

Serafim Venzon - Presidente

Ismael dos Santos - Vice-Presidednte Ana Paula Lima

Dirce Heiderscheidt

Carlos Chiodini

Altair Silva

Narcizo Parisotto COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente

Ana Paula Lima - Vice-Presidente Antonio Aguiar

Dado Cherem

Reno Caramori

Gelson Merisio Sargento Amauri Soares

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Publicação:

Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador em exercício: Carlos Augusto de Carvalho Bezerra

Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:

Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.

Coordenadora: Rita de Cassia Costa

DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES

Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:

Responsável pela impressão. Coordenador: Francisco Carlos Fernandes Pacheco

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500

Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIII

NESTA EDIÇÃO: 28 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES

ÍNDICE

Publicações Diversas

Ata de Comissão Permanente.	
Aviso de Resultado	2
Mensagens Governamentais	
Ofícios	

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATA DE COMISSÃO PERMANENTE

ATA DA 8º REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA 17º LEGISLATURA.

Às dez horas do dia vinte de novembro do ano de dois mil e treze, sob a Presidência do Deputado Serafim Venzon, reuniram-se a Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, com a presença dos Senhores Deputados: Altair Silva, Ana Paula Lima e Carlos Chiodini. O Presidente fez a leitura do ofício nº: 712/2013, referente à justificativa de ausência da Senhora Deputada Dirce Heiderscheidt. Abertos os trabalhos, o Presidente colocou em votação da Ata da 7ª reunião que foi aprovada por unanimidade. Em seguida o Senhor Presidente, Deputado Serafim Venzon, colocou em discussão e votação os ofícios de número OF./0486.9/2013, pelo arquivamento, os ofícios de números OF./0279.4/2013, OF./0082.4/2013 e OF./0023.4/2013, pela diligência, relatados pelo Senhor Deputado Carlos Chiodini e o ofício de número OF./0103.3/2013, pelo arquivamento, relatado pelo Senhor Deputado Narciso Parisotto. Sendo todos aprovados por unanimidade. Dando continuidade, o Presidente colocou em discussão e votação o PL/323.6/2013, relatado pelo Senhor Deputado Altair Silva, que foi concedido pelo pedido de vista à Senhora Deputada Ana Paula Lima. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e encerrou e reunião da qual, eu. Any Santos, Chefe da Secretaria, digitei a Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Comissões, em vinte de novembro de dois mil e treze.

> Deputado Serafim Venzon Presidente *** X X X ***

AVISO DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO

A Pregoeira da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designada pela Portaria nº 108/2014, comunica que, atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão nº 001/2014, obteve o seguinte resultado:

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de higienização e manutenção preventiva e corretiva nos bebedouros da ALESC

LOTE ÚNICO -

Vencedora: GOTA D'AGUA COMERCIO DE ÁGUA E PAPÉIS LTDA Valor do Último Lance: R\$ 44.000,00 Florianópolis, 10 de fevereiro de 2014.

BERNADETE ALBANI LEIRIA PREGOEIRA *** X X X ***

EXTRATOS

EXTRATO 005/2014

REFERÊNCIA: 2ª Publicação da Ata Registro de Preço CL nº 029/2013 oriunda do Pregão Presencial CL nº 032/2013.

OBJETO: Aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado tipo split.

VIGÊNCIA DA ATA: 01 (um) ano após a assinatura da Ata (02 de dezembro de 2013).

FUNDAMENTO LEGAL: artigo 15 da Lei nº 8.666/93 e demais normas contidas na referida Lei com suas alterações posteriores, na Lei nº 10.520/2002, no Ato da Mesa nº 214/2007 e, subsidiariamente, no Decreto Federal nº 7.892/13, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital de Pregão Presencial nº 32 de 13/11/2013.

Item	Qtd	Un	Produtos	Valor Unitário	Subtotal (R\$)
1	10	UN	Aparelho de ar condicionado tipo split system wall, 9.000 btu/h, ciclo frio, tensão 220 V, monofásico, comando de controle remoto sem fio (Modelo ELGIN/SRF 9000).	1.352,67	13.526,70
2	10	UN	Aparelho de ar condicionado tipo split system wall, 18.000 btu/h, ciclo frio, tensão 220 V, monofásico, comando de controle remoto sem fio (Modelo ELGIN/SRF 18000).	1.763,92	17.639,20

3	10	SV	Instalação de ar condicionado tipo split system wall, contendo a unidade evaporadora e condensadora, 9.000 btu/h, ciclo frio, tensão 220 V, monofásico, comando em controle remoto sem fio.	572,84	5.728,40
4	10	SV	Instalação de ar condicionado tipo split system wall, contendo a unidade condensadora e evaporadora, 18.000 btu/h, ciclo frio, tensão 220 V, monofásico, comando em controle remoto sem fio.	620,57	6.205,70
TOTAL GERAL R\$:					43.100,00

1ª REGISTRADA: DSM Distribuidora de Móveis e Suprimentos Eirelli EPP.

Endereço: Rua Bernardo Halfeld, nº 471, Bairro Nossa Senhora do

Rosário, São José/SC CEP: 88110-695

Fone/fax (48) 3258-0543

Ivan Pereira Rodrigues- Sócio

e-mail: dsmdistribuidora@hotmail.com CNPJ/MF nº 12.3713228/0001-77

2ª REGISTRADA: VRF Engenharia de Climatização Ltda.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2014 Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC

*** X X X ***

EXTRATO 006/2014

REFERÊNCIA: $2^{\rm g}$ Publicação da Ata Registro de Preço CL $n^{\rm g}$ 028/2013 oriunda do Pregão Presencial CL $n^{\rm g}$ 024/2013.

OBJETO: Aquisição de uniformes para os servidores da ALESC, tamanhos "P" (pequeno), "M" (médio), "G" (grande) e "GG" (extragrande), com os tecidos e modelos especificados.

VIGÊNCIA DA ATA: 01 (um) ano após a assinatura da Ata (27 de setembro de 2013).

FUNDAMENTO LEGAL: art. 15 da Lei nº 8.666 de 21/6/1993 e demais normas contidas na referida Lei com suas alterações posteriores, na Lei nº 10.520 de 17/7/2002, no Decreto Federal nº 7.892 de 23/1/2013, na Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, no Ato da Mesa nº 214 de 5/11/2007, na Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 42/2013 e demais disposições legais aplicáveis já citadas no Edital de Pregão Presencial nº 024 de 30/09/2013.

		***	XXX *** ja citadas no Edital	de Pregao i	Presencial II	- 024 de 30/
Ite m	Qtd.	Unid	LOTE ÚNICO Produto (Características mínimas)	Marca	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	84	UN	BLAZER FEMININO: crepe com strech - cor preta - Blazer manga longa forrado com bolso "paletó". Modelo com 2 ou 3 botões, bolso na lateral, com ou sem lapela;	Fashion Vip	114,19	9.591,96
2	138	UN	BLAZER FEMININO: poli two way, (liso) marca tecido: focus ou similar. Composição: 100% Poliéster, Peso: 360 g/m. Forro: Failete, composição: 100% poliéster. Composição: 100% acrílico Tamanho: 32mm, Linha interna e externa: 100% poliéster. Blazer manga longa forrado com bolso "paletó". Modelo com 2 ou 3 botões, bolso na lateral, com ou sem lapela;	Fashion Vip	111,29	15.358,02
3	47	UN	CALÇA SOCIAL FEMININO: crepe com strech - cor preta;	Fashion Vip	58,55	2.751,85
4	131	UN	CALÇA: poli two way, (liso) marca tecido: focus ou similar. Composição: 100% Poliéster, Peso: 360 g/m. Botão: Madrepérola, Composição: 100% acrílico. Tamanho: 32mm, Linha interna e externa: 100% poliéster;	Fashion Vip	55,16	7.225,96
5	66	UN	CAMISETE FEMININA MANGA CURTA: tricoline com strech, marca do tecido: selene ou similar. Composição 67% poliéster, 285% algodão, 5% lycra, peso: 161 g/g. Composição 1005 acrílico: 18 mm. Linha interna e externa: 100% poliéster. Com. Brasão da ALESC bordado;	Fashion Vip	46,45	3.065,70
6	184	UN	CAMISETE FEMININA MANGA LONGA: tricoline com strech, marca do tecido: selene ou similar. Composição 67% poliéster, 285% algodão, 5% lycra, peso: 161 g/g. Composição 1005 acrílico: 18 mm. Linha interna e externa: 100% poliéster. Com botões e punho largo. Brasão da ALESC bordado:	Fashion Vip	54,19	9.970,96
7	23	UN	CASACO DE LÃ: casaco feminino de lã 7/8 cor preta, 7/8 - 100% poliester, peso: 366 g/, largura: 1,48;	Fashion Vip	182,90	4.206,70
8	30	UN	SAIA: crepe com strech - cor preta forrada, com fecho invisível e cós;	Fashion Vip	48,40	1.452,00
9	47	UN	VESTIDO TUBINHO: crepe com strech - cor azul marinho. Vestido tubinho forrado, sem manga, fecho invisível;	Fashion Vip	76,45	3.593,15
10	33	UN	VESTIDO TUBINHO: poli two way, (liso) marca tecido: focus ou similar. Composição: 100% Poliéster, Peso: 360 g/m. Forro: Failete, composição: 100% poliéster Composição: 100% acrílico Tamanho: 32mm, Linha interna e externa: 100% poliéster. Blazer manga longa forrado com bolso "paletó". Modelo com 2 ou 3 botões, bolso na lateral, com ou sem lapela;	Fashion Vip	71,61	2.363,13
11	116	UN	CALÇA SOCIAL MASCULINO: microfibra italiana (liso) / Composição 100% poliéster / Peso: 273 g/m / Largura: aproximadamente 150 cm. Blazer forrado manga longa com bolso no paletó;	Fashion Vip	60,00	6.960,00
12	118	UN	CAMISA SOCIAL MASCULINA: algodão/poliéster, marca de tecido: selene ou similar. Brasão da ALESC bordado;	Fashion Vip	52,26	6.166,68
13	20	UN	COLETE MASCULINO PARA GARÇONS: microfibra italiana (liso) / Composição 100% poliéster / Peso: 273 g/m / Largura: aproximada mente 150 cm. forrado sem manga;	Fashion Vip	50,32	1.006,40
14	99	UN	GRAVATAS - 100% polyester;	Fashion Vip	19,35	1.915,65
15	20	UN	GRAVATA borboletas - 100% polyester;	Fashion Vip	20,32	406,40

			de Barros e na manga direita a logomarca da Assembleia Legislativa;			
21	60	UN	BLUSA MOLETON GOLD - personalizada tipo masculino/feminino, com zíper, contendo o bordado: na frente, lado esquerdo, a logomarca do Programa Antonieta	Fashion Vip	56,12	3.367,20
20	180	UN	CAMISAS PÓLO MANGA CURTA PERSONALIZADA - bordado na frente, lado esquerdo, a logomarca do Programa Antonieta da Barros e na manga direita a logo marca da Assembleia Legislativa;	Fashion Vip	31,94	5.749,20
19	143	UN	CAMISAS PÓLO - estampadas com a logo da ALESC - cor preta;	Fashion Vip	34,84	4.982,12
18	132	UN	CAMISAS PÓLO - estampadas com a logo da ALESC - cor preta;	Fashion Vip	34,35	4.534,20
17	37	UN	Microfibra de manga longa, com a logo ALESC bordada no bolso;	Fashion Vip	61,45	2.273,65
16	117	UN	PALETÓ MASCULINO: microfibra italiana (liso) / Composição 100% poliéster / Peso: 273 g/m / Largura: aproximadamente 150 cm Blazer forrado manga longa com bolso no paletó;	Fashion Vip	128,71	15.059,07

1ª REGISTRADA: Alice Ibagy Comércio e Representações Ltda.

Endereço: Rua Emerson Ferrari, nº 28, Loja 16, São José,SC

CEP: 88102-060

Fone/fax (48) 3259-7401/ 3241-0994 e-mail: financeiro@fashionvip.com.br CNPJ/MF nº 02.860.738/0001-54 Florianópolis, 10 de fevereiro de 2014.

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC Maria Alice de Oliveira Ibagy- Sócia

*** X X X ***

EXTRATO 007/2014

REFERÊNCIA: 3ª Publicação da Ata Registro de Preço CL nº 008/2013 oriunda do Pregão Presencial CL nº 014/2013.

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática (microcomputadores desktop e notebook), com garantia de 36 meses) para atender necessidades da ALESC.

VIGÊNCIA DA ATA: 01 (um) ano após a assinatura da Ata (26 de julho de 2013).

FUNDAMENTO LEGAL: art. 15 da Lei nº 8.666 de 21/6/1993 e demais normas contidas na referida Lei com suas alterações posteriores, na Lei nº 10.520 de 17/7/2002, na Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, no Decreto Federal nº 7.892 de 23/1/2013, no Ato da Mesa nº 214 de 5/11/2007, na Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 40 de 11/6/2013 e, além das demais disposições legais aplicáveis, do disposto no Edital de Pregão Presencial nº 14 de 11/7/2013.

		ITEM 1		Valores (R\$)
Qtd	Un	Produto (Especificações técnicas mínimas)	Marca	Unit.	Sub-Total
Qtd 500	UN		Marca Positivo Informática		
		 Capaz de suportar resoluções de 2048x1536 DPI ou superior; Com conectores no painel traseiro VGA, DVI e Display Port"; Com conectores de vídeo identificados pela cor segundo padronização da indústria 			
		 Possui conexões frontais do gabinete para fone/caixas de som e microfone; Possui autofalante interno no gabinete com "mute" automático ao utilizar fones de ouvido ou caixas de som externos; Possui conexão no painel traseiro de entrada de som auxiliar, entrada para microfone e saída para fone de ouvido ou caixa de som externa; 			

Interface de Rede

- Padrão Gigabit Ethernet;
- Possui conector no painel traseiro tipo RJ45;
- Com suporte às velocidades de transmissão de 10/100/1000 Mbps (megabits por segundo) half/full duplex, com autonegociação e chaveamento automático entre os modos de operação.

Unidade de Armazena mento

- Padrão Serial ATA III:
- Capacidade de armazenamento mínimo de 500 GB (Gigabytes);
- Taxa de rotação de 7200 rpm;
- Suporte a tecnologia SMART III;
- Memória cache de 32 MB.

Unidade DVD-RW

- Com suporte as seguintes velocidades: Gravação e leitura de DVD-R 16x; Gravação e Leitura de CD-R 40x; Gravação e leitura de DVD-RW 6x; Gravação e leitura de CD-RW 24x;
- Interface Serial ATA;
- Cor preta.

Unidade Leitora de Smart Card CIS SCR 3310-V2.0 RDI

- Compatível com Smart Card eCPF e eCNPJ A3;
- Inserida no chassi, não sendo permitidos adaptadores externos USB;

Gabinete POS-Slim

- Tipo Small Form Factor;
- Volume máximo de 13.000 cm3;
- Permite abertura, retirada do disco rígido e retirada da unidade óptica sem uso de quaisquer ferramentas (tool less);
- Utilizável nas posições vertical (torre) e horizontal (desktop);
- Pés em material antiderrapante:
- Possui local para colocação de cadeado, esse fornecido com segredo único para todas as máquinas e <u>uma chave</u> para cada equipamento;
- Padrão ATX;
- Cor predominante preta;
- Possui, no painel traseiro, seis portas USB;
- Possui, no painel dianteiro, quatro portas USB, saída para fone de ouvido e entrada para microfone.

Fonte de Alimentação

- Suporte às tensões de entrada 110/220 V automáticas, não sendo permitido o uso de quaisquer transformadores externos;
- Suporta a carga da configuração máxima permitida pelos equipamentos instalados;
- Padrão compatível com gabinete ATX;
- Certificação 80 Plus, constante no "site":
- http://www.plugloadsolutions.com/80PlusPowerSupplies.aspx.

Teclado

- Teclado padrão ABNT2;
- Conexão com computador USB;
- Teclas "flat" com acionamento suave;
- Cor preta;
- Possui a marca do fabricante.

Mouse

- Mouse três botões com "Scroll";
- Sensor óptico com resolução de 800 dpi;
- Formato ambidestro;
- Cor preta;
- Corpo antiderrapante.

Monitor

- Tela de 20" LED;
- Resolução de 1600x900 dpi;
- Padrão Widescreen;
- Possui a marca do fabricante do equipamento;
- Cor predominante preta;
- Possui um conector DVI, de acordo com conector da placa mãe do equipamento;
- Possui um conector VGA;
- Compatível com Energy Star.

Compatibilidade e Padronização

- Número de série único para cada equipamento, afixado em local visível na parte externa do gabinete e na embalagem que o contem;
- Todos os equipamentos do Item são iguais, apresentando exatamente as mesmas configurações, os mesmos componentes e a mesma aparência externa;
- O modelo do equipamento ofertado deve constar no catálogo Windows Hardware Compatibility List, comprovando a sua compatibilidade com Windows 7 publicado no site da Microsoft, no endereço http://winqual.microsoft.com/HCL.

Software e Documentação

- Cada equipamento deverá suportar uma licença de Software de Gerenciamento desenvolvido pelo fabricante do equipamento. Deve ser compatível com as especificações DMI, sendo que o fabricante do equipamento deverá estar na lista da DMTF na categoria Leadership, comprovado no site http://www.dmtf.org/about/list;
- Cada equipamento acompanha uma licença do Microsoft Windows 7 Professional, versão 64 bits; em Português do Brasil, com a respectiva etiqueta de autenticidade afixada ao gabinete do equipamento;
- Acompanha a mídia do Windows 7 Professional 64 bits em Português do Brasil;

 Terá o software Windows 7 64 bits em Português do Brasil pré-instalado no equipamento com todos os dispositivos reconhecidos e com os "drivers" instalados.
 Condições Gerais

 "Indicação do site (www.mundopositivo.com.br/suporte/drivers), do fabricante do produto proposto que possibilita download de drivers e atualização de BIOS".

Garantia

 Garantia de hardware com atendimento "on-site" de 36 meses da data da entrega dos equipamentos, disponibilizada pelo fabricante e realizada pelo mesmo, ou por empresa autorizada formalmente, com matriz ou filial na Grande Florianópolis, com tempo de solução em até 48 horas.

VALOR TOTAL DO ITEM 1 1.130.000,00

1ª REGISTRADA: Positivo Informática S.A

Endereço: Rua João Bettega, nº 5200, CIC, Curitiba/PR

CEP: 81.350-000 Fone/fax (41) 3316-7700 e (48) 9961-7055

e-mail: contratosgov@positivo.com.br CNPJ/MF nº 81.243.735/0001-48 2º REGISTRADA: Daten Tecnologia Ltda.

		ITEM 2		Valores	(R\$)
td	Un	Produto (Especificações técnicas mínimas)	Marca	Unit.	Sub-Total
.00	UN	Notebook Padrão Core i5 com Maleta e Mouse, com garantia de 36 meses, contendo as	Positivo	2.370,00	237.000,0
		características mínimas abaixo enumeradas:	Informática		
		Modelo: Positivo Master N190i			
		Fabricante: Positivo Informatica S.A.			
		Procedência: Nacional			
		Processador - Intel® Core™ i5 - 3360M			
		- Processador de no mínimo 2,8 GHz, de 3ª Geração Intel Core i5;			
		- Possuir tecnologia Turbo Boost;			
		- Cache mínimo de 3 MB;			
		- Barramento DMI de 5 GT/s;			
		- Possuir tecnologia de Virtualização.			
		Memória RAM Total 4CP de tine DDD2 dividides em dues unidades de 2 CP.			
		- Total 4GB do tipo DDR3, divididos em <u>duas unidades</u> de 2 GB;			
		- Módulo com velocidade de Clock de 1333 MHz;			
		- Tecnologia "Dual-Channel".			
		Bios			
		- A Positivo Informática tem direiros (COPYRIGHT) sobre essa BIOS, não sendo aceito soluções em regime de OEM ou customizações;			
		- Atualização disponível através do "site" HTTP://mundopositivo.com.br/suporte/drivers;			
		- Com registro do número de série do equipamento acessível remotamente via comandos DMI;			
		- Possui recursos DMI.			
		Placa Mãe			
		- Compatível com o processador especificado anteriormente;			
		- Possui dois slots para memória RAM;			
		- Possui dispositivos de Vídeo, Som e Rede integrados;			
		- Possui <u>duas portas</u> USB 2.0 e <u>uma porta</u> USB 3.0.			
		Interface de Vídeo			
		- Interface "On-Board" com até 1,7 GB de Memória compartilhada;			
		- Capaz de suportar resoluções de 2048x1536 DPI ou superior;			
		- Com conectores VGA e HDMI;			
		- Com conectores de vídeo identificados pela cor segundo padronização da indústria de			
		microcomputadores;			
		- Possibilidade de conectar e utilizar <u>um monitor</u> simultaneamente.			
		Interface de Som			
		- Possui suporte a amostra de 16/20/24 bits PCM;			
		- Possui conexão para fone/caixas de som;			
		- Possui autofalante interno, função mudo automático ao utilizar fones de ouvido ou caixas			
		de som externos;			
		- Possui microfone integrado.			
		Interface de Rede			
		- Padrão Gigabit Ethernet;			
		- Possui conector tipo RJ45;			
		- Possui rede Wireless padrão 802.11 B/G/N.			
		Unidade Leitora de Smart Card - CIS SCR 3310 V2.0			
		- Compatível com Smart Card, certificado eCPF e eCNPJ tipo A3;			
		- Externa com adaptador USB.			
		Unidade de Armazenamento			
		- Padrão Serial ATA II;			
		- Capacidade de armazenamento mínimo de 500 GB (Gigabytes);			
		- Taxa de rotação mínima de 7200 rpm;			
		- Memória cache mínima de 16 MB.			
		Unidade DVD-RW - Com suporte a "Dual Layer";			

Fonte de Alimentação

- Suporte às tensões de entrada 110/220 V automáticas;
- Suporte a carga da configuração máxima permitida pelos equipamentos instalados com logo do fabricante;

Teclado

- Teclado padrão ABNT2;
- Teclas "flat" com acionamento suave;

Monitor

- Tela de 14" LED;
- Resolução de 1366x768 dpi;

Bateria

Seis células

Gabinete

- · Possui "touchpad";
- Compatível com trava "kensington";

Compatibilidade e Padronização

- Número de série único para cada equipamento, afixado em local visível na parte externa do gabinete e na embalagem que o contem;
- Todos os equipamentos do Item são iguais, apresentando exatamente as mesmas configurações, os mesmos componentes e a mesma aparência externa;

Software e Documentação

- Cada equipamento deverá suporta <u>uma licença</u> de Software de Gerenciamento desenvolvido pelo fabricante do equipamento. Compatível com as especificações DMI, sendo que o fabricante do equipamento está na lista da DMTF na categoria Leadership, comprovado no site http://www.dmtf.org/about/list;
- Cada equipamento acompanha uma licença do Microsoft Windows 7 Professional, versão 64 bits; em Português do Brasil, com a respectiva etiqueta de autenticidade afixada ao gabinete do equipamento;
- Acompanha a mídia do Windows 7 Professional 64 bits em Português do Brasil;
- Terá o software Windows 7 64 bits em Português do Brasil pré-instalado no equipamento, com dispositivos reconhecidos e drivers instalados.

Condições Gerais

Indicação do site http://www.mundopositivo.com.br/suporte/drivers do produto proposto, com a possibilidade de download de drivers e atualização de BIOS.

Garantia:

 Garantia de hardware com atendimento "on-site" de 36 meses da data da entrega dos equipamentos, disponibilizada pelo fabricante e realizada por empresa autorizada formalmente, com matriz ou filial na Grande Florianópolis, com tempo de solução em até 48 horas.

Acessórios:

- Mouse
- Mini Mouse três botões com "Scroll";
- Sensor óptico com resolução de 800 dpi;
- Formato ambidestro;
- Cor preta;
- Corpo antiderrapante;
- Cabo retrátil.

Maleta

- Material Nylon;
- Cor predominante preta;
- Interior acolchoado;
- Compatível com o notebook anteriormente especificado

VALOR TOTAL DO ITEM 2 237.000,00

1ª REGISTRADA: Positivo Informática S.A

Endereço: Rua João Bettega, nº 5200, CIC, Curitiba/PR CEP: 81.350-000 Fone/fax (41) 3316-7700 e (48) 9961-7055

e-mail: contratosgov@positivo.com.br CNPJ/MF nº 81.243.735/0001-48

2ª REGISTRADA: Daten Tecnologia Ltda.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2014

Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC

Gerson Luiz Appel- Representante Legal

*** X X X ***

EXTRATO 008/2014

REFERÊNCIA: 2ª Publicação da Ata Registro de Preço CL nº 009/2013 oriunda do Pregão Presencial CL nº 012/2013.

OBJETO: Aquisição de materiais para manutenção dos Prédios da ALESC e dos equipamentos nele instalados.

VIGÊNCIA DA ATA: 01 (um) ano após a assinatura da Ata (26 de julho de 2013).

FUNDAMENTO LEGAL: artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 e demais normas contidas na referida Lei com suas alterações posteriores, da Lei nº 10.520/2002, do Ato da Mesa nº 214 de 5/11/2007 e, subsidiariamente, pelo Decreto Federal nº 7.892 de 23/1/2013, Autorização para Processo Licitatório nº 7 de 12/6/2013, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital de Pregão Presencial nº 12 de 4/7/2013.

		Marca	Va	lor (R\$)		
Item	Item Qtde Un Produto					Subtotal
1	500	Un	Arruela metálica lisa zincada 3/16"	Cifer	0,10	49,41
2	500	Un	Arruela metálica lisa zincada 1/4	Cifer	0,14	69,18
3	1000	Un	Parafuso cabeça philips 4,2 x 32	Cifer	0,22	217,41
4	1000	Un	Parafuso cabeça philips - bitola 2,2x10 - rosca inteira	Cifer	0,09	88,94
5	5 1000 Un Parafuso cabeça philips - bitola 2,8 x 12 - para dobradiças					79,06

6	1000	Un	Parafuso cabeça philips - bitola 3,5 x 16 - rosca inteira	Cifer	0,08	79,06
7	1000	Un	Parafuso cabeça philips - bitola 3,8 x 22 - rosca inteira	Cifer	0,09	88,94
8	1000	Un	Parafuso cabeça philips - bitola 3,8 x 25 - rosca inteira	Cifer	0,12	118,59
9	1000	Un	Parafuso cabeça philips - bitola 3,8 x 32 - rosca inteira	Cifer	0,14	138,35
10	1000	Un	Parafuso cabeça philips - bitola 3,8 x 45 - rosca inteira	Cifer	0,24	237,18
11	1000	Un	Parafuso cabeça philips - bitola 4,0 x 25 - rosca inteira	Cifer	0,12	118,59
12	1000	Un	Parafuso cabeça philips bitola 4,2 x 55	Cifer	0,30	296,47
13	1000	Un	Parafuso cabeça philips com rosca soberba de 4,0 x 16	Cifer	0,11	118,59
14	1000	Un	Parafuso cabeça philips com rosca soberba de 4,2 x 32	Cifer	0,21	217,41
15	1000	Un	Parafuso cabeça plana 4.0 x 16	Cifer	0,14	138,35
16	100	Un	Parafuso para fixar bacio sanitário com porca 8 x 1/4	Cifer	2,15	217,41
17	500	Un	Parafuso para puxadores cabeça flangeada	Cifer	0,49	247,06
	VALOR TOTAL DO LOTE 4 2.5					

1ª REGISTRADA: Elisabeth Ribeiro Inácio da Silva EPP

Endereço: Rua Senador Galloti, nº 557, Joáia, Tijucas/SC CEP: 88200-000

Fone/fax (48) 3263-2716

e-mail: agro.joaia@globo.com CNPJ/MF nº 04.083.872/0001-11

2ª REGISTRADA: Cristiani Louri Rodrigues & Cia Ltda.Me

				LOTE 5	Marca	Valo	or (R\$)
- 1	tem	Qtde	Un	Produto		Unit	Subtotal
	1	5	Un	Balde de plástico para pedreiro	Orion	6,44	32,29
	2	10	Pacote	Rejunte para piso e azulejo, pacote 1 kg	Mundial	2,38	23,75
	3	50	Saco	Cimento saco com 50 kg	Votorantin	27,12	1.355,97
	4	50	Saco	Areia média grossa	Desidério	3,95	197,78
	5	50	Saco	Argamassa média fina	Desidério	4,41	220,84
	6	50	Saco	Argamassa média fina para reboco	Arga Quality	4,72	235,07
	7 50 Saco Cimentcola de 20kg Arga Quality					6,58	329,30
				VALOR TOTAL DO LOTE 5			2.395,00

1ª REGISTRADA: Elisabeth Ribeiro Inácio da Silva EPP

Endereço: Rua Senador Galloti, nº 557, Joáia, Tijucas/SC

CEP: 88200-000

Fone/fax (48) 3263-2716 e-mail: agro.joaia@globo.com CNPJ/MF nº 04.083.872/0001-11

2ª REGISTRADA: Cristiani Louri Rodrigues & Cia Ltda.Me

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2014. Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC Kaiann Barentin- Procurador

***<u>XXX**</u>*

EXTRATO 009/2014

REFERÊNCIA: 3ª Publicação da Ata Registro de Preço CL nº 019/2013 oriunda do Pregão Presencial CL nº 019/2013.

OBJETO: Aquisição de divisórias de painéis Eucaplac-Celular; Perfis em alumínio anodizado natural; guia; travessa, porta, batente, baguete, requadro, fechadura, dobradiças e tarugo.

VIGÊNCIA DA ATA: 01 (um) ano após a assinatura da Ata (01 de agosto de 2013). FUNDAMENTO LEGAL: artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 e demais normas contidas na referida Lei com suas alterações posteriores, da Lei nº 10.520/2002, do Ato da Mesa nº 214 de 5/11/2007 e, subsidiariamente, pelo Decreto Federal nº 7.892 de 23/1/2013, da Autorização Administrativa para Processo Licitatório n^{o} $64~e~n^{2}~67~de~26/6/2013$, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital de Pregão Presencial nº 19 de 25/7/2013.

			LOTE 1	Valor	(R\$)	
Item	Qtd	Un	Produtos	Unitário	Subtotal	
1	500	peça	Painel eucaplac-celular - 1200 x 2110 mm, cor areia Jundiaí.	75,71	37.855,00	
2	500	peça	Guia superior - ref. SGH (6000) anodizado natural.	35,46	17.730,00	
3	500	peça	Travessa- ref. ST (6000) anodizado natural	46,23	23.115,00	
4	30	peça	Porta eucaplac celular 820 x 2110 mm, cor areia Jundiaí.	63,44	1.903,20	
5	150	peça	Batente - ref. SBTV (6000)	45,63	6.844,50	
6	200	peça	Cama de baguete SBVD1 (6000)	47,44	9.488,00	
7	400	peça	Baguete SBVD2 (6000)	21,13	8.452,00	
8	150	peça	Requadro - ref. STV frisado (6000) anodizado natural.	43,96	6.594,00	
9	150) peça Requadro - ref. ST\	Requadro - ref. STV liso (6000) anodizado natural.	33,74	5.061,00	
10	30	peça	Fechadura lockwell para painéis eucaplac, cromada.	54,40	1.632,00	
11	90	peça	Dobradiças para painéis eucaplac, cromadas.	4,57	411,30	
12	200	m ²	Tarugo cinza	4,57	914,00	
Valor Total para o Lote 1 120.00					120.000,00	
STRADA:	STRADA: Pisos & Formas Ltda.Me EXTRATO 010/2014					

1ª REGISTRADA: Pisos & Formas Ltda.Me

Endereço: Rua Prefeito Dib Cherem, nº 3256, Bairro Capoeiras,

Florianópolis/SC

CEP: 88090-001 Fone/fax (48) 3244-1452/ 3304-1452

e-mail: janio@pisoseformas.com.br CNPJ/MF nº 16.436.430/0001-90

2ª REGISTRADA: Absoluto Divisórias e Pisos Ltda. EPP

Florianópolis, 10 de novembro de 2014 Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC Ivan Pereira Rodrigues- Sócio

*** Y Y Y ***

ERENCIA: 3ª	Publicação	da Ata	Registro	de Preco	CI nº	020/2013	oriun
LITE TOD I. O	i abiloação	aa / tta	riogicalo	ao i iogo	OL II	020/2010	Oriari

nda do Pregão Presencial CL nº 019/2013.

OBJETO: Aquisição de piso laminado e acabamento de madeira, rodapés e fitas de

VIGÊNCIA DA ATA: 01 (um) ano após a assinatura da Ata (01 de agosto de 2013). FUNDAMENTO LEGAL: artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 e demais normas contidas na referida Lei com suas alterações posteriores, da Lei nº 10.520/2002, do Ato da Mesa nº 214 de 5/11/2007 e, subsidiariamente, pelo Decreto Federal nº 7.892 de 23/1/2013, da Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 64 e nº 67 de 26/6/2013, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital de Pregão Presencial nº 019 de 25/07/2013.

	LOTE 2			Valor	(R\$)
Qtd	Un	Produtos		Unitário	Valor Total
1000	m²	Piso laminado e acabamento de madeira, espessura 8mm, em fibra de HDF supercompactado, sobre manta estabilizadora de 2mm, resistente à cinzas de cigarro incandescentes, à luz solar e abrasão de rodízio de cadeiras, conforme modelo existente nas dependências da ALESC.		98,84	98.840,00

600	m	Rodapés e fitas de acabamento na cor champagne, conforme material empregado, inclusive tabeira nas portas, conforme modelo existente na ALESC.	33,60	20.160,00
Valor Tot	al do Lot	e 2 R\$ 119.000.00		

1ª REGISTRADA: Absoluto Divisórias e Pisos Ltda.Me

Endereço: Rua Mar Del Plata, nº 940, Barreiros, Florianópolis/SC

*** X X X ***

CEP: 88117-410

Fone/fax (48) 3346-3336/ 3346-3444 e-mail: absoluto@absolutodivisorias.com.br CNPJ/MF nº 04.553.788/0001-14

2ª REGISTRADA: Pisos & Formas Ltda.Me

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2014. Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC Vânio Inácio Junckes- Sócio

EXTRATO 011/2014

REFERÊNCIA: 3ª Publicação da Ata Registro de Preço CL nº 027/2013 oriunda do Pregão Presencial CL nº 012/2013.

OBJETO: aquisição de material para manutenção dos Prédios da ALESC. VIGÊNCIA DA ATA: 01 (um) ano após a assinatura da Ata (09 de setembro de 2013).

FUNDAMENTO LEGAL: artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 e demais normas contidas na referida Lei com suas alterações posteriores, da Lei n^2 10.520/2002, do Ato da Mesa n^2 214 de 5/11/2007 e, subsidiariamente, pelo Decreto Federal n^2 7.892 de 23/1/2013, Autorização para Processo Licitatório n^2 7 de 12/6/2013, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no Edital de Pregão Presencial nº 12 de 4/7/2013.

		·	** X X X *** LOTE 3	Marca	Valo	r (R\$)
Item	Qtd	Un	Produtos		Unit.	Subtotal
1	10	Un	Bandeja para pintura	Zumplast	2,47	24,70
2	20	Un	Cabo para rolo de pintura de 23 cm	Atlas	3,79	75,80
3	10	Un	Desempenadeira de aço para pintura	Monfort	8,53	85,30
4	10	Un	Desempenadeira para massa corrida, em aço	Atlas	11,04	110,40
5	100	Galão	Massa corrida 3,6 litros	Hydronorth	13,85	1.385,00
6	10	Galão	Tinta acrílica para piso amarela, 3,6 litros	Hydronorth	25,88	258,80
7	10	Galão	Tinta acrílica para piso preta, 3,6 litros	Hydronorth	25,88	258,80
8	10	Galão	Tinta acrilica para piso, na cor vermelha, 3,6 litros	Hydronorth	25,88	258,80
9	20	Galão	Tinta esmalte sintético acetinado de alto desempenho, de fácil aplicação, baixo respingamento, ótima cobertura e resistência as intempéries com excelente alastramento, resistente à lavabilidade (norma NBR 14940), à variação de temperatura de cobertura e condições meteorológicas brasileiras (6 m²/litro NBR 14942, 90% de cobertura úmida NBR 14940, 100 ciclos no ensaio de abrasão úmida com pasta agressiva NBR 14940) na cor branca.	Hydronorth	43,22	864,40
10	20	Galão	Tinta esmalte sintético a base de água de alto desempenho, de fácil aplicação, baixo respingamento, ótima cobertura e resistência as intempéries com excelente alastramento, resistente à lavabilidade (norma NBR 14940), à variação de temperatura de cobertura e condições meteorológicas brasileiras (6 m²/litro NBR 14942, 90% de cobertura úmida NBR 14940, 100 ciclos no ensaio de abrasão úmida com pasta agressiva NBR 14940) na cor branca.	Hydronorth	42,53	850,60
11	10	Galão	Selador para madeira à base de nitrocelulose, resinas sintéticas, hidrocarbonetos aromáticos, alcoóis e acetatos, sem benzeno e metais pesados - galão 3,6 litros	Real	56,89	568,90
12	10	Un	Verniz para madeira com preservativo fungicida e hidrorrepelente, concentrado, fácil aplicação e renovação que dispensa a remoção para reaplicação - na cor imbuia - galão 3,6 litros.	Osmocolor	119,04	1.190,40
13	20	Lata	Tinta acrílica fosca de alto desempenho, de fácil aplicação, baixo respingamento, ótima cobertura e resistência as intempéries com excelente alastramento, resistente à lavabilidade (norma NBR 14940), à variação de temperatura de cobertura e condições meteorológicas brasileiras (6 m²/litro NBR 14942, 90% de cobertura úmida com pasta agressiva NBR 14940) na cor marfim, 18 litros;	Hydronorth	128,11	2.562,20
14	50	Lata	Tinta acrílica premium de alto desempenho, de fácil aplicação, baixo respingamento, ótima cobertura e resistência as intempéries com excelente alastramento, resistente à lavabilidade (norma NBR 14940), à variação de temperatura de cobertura e condições meteorológicas brasileiras (6 m²/litro NBR 14942, 90% de cobertura úmida com pasta agressiva NBR 14940) na cor concreto, 18 litros.	Hydronorth	128,11	6.405,50
15	50	Lata	Tinta acrílica premium fosca de alto desempenho na cor branco neve, 18 litros; (NBR 14940)	Hydronorth	128,11	6.405,50
16	20	Lata	Ttinta acrílica premium de alto desempenho, de fácil aplicação, baixo respingamento, ótima cobertura e resistência as intempéries com excelente alastramento, resistente à lavabilidade (norma NBR 14940), à variação de temperatura de cobertura e condições meteorológicas brasileiras (6 m²/l NBR 14942, 90% de cobertura úmida com pasta agressiva NBR 14940) na cor palha, 18 litros.	Hydronorth	128,11	2.562,20
17	100	Lata	Tinta acrílica premium fosca de alto desempenho, de fácil aplicação, baixo respingamento, ótima cobertura e resistência as intempéries com excelente alastramento, resistente à lavabilidade (norma NBR 14940), à variação de temperatura de cobertura e condições meteorológicas brasileiras (6 m²/l NBR 14942, 90% de cobertura úmida com pasta agressiva NBR 14940) na cor x-060, 18 litros.	Hydronorth	154,73	15.473,00
18	10	Lata	Textura acrílica 18 litros na cor branca fosco	Hydronorth	63,45	634,50
19	30	Lata	Solvente 1 litro	Gol	6,14	184,20
20	10	Lata	Multimassa tapa furo lata 340 g	Gol	12,77	127,70
21	30	Lata	Thinner 1 litro	Atlas	6,16	184,80
22	50	Un	Pincel chato nº 1/2"	Atlas	1,35	67,50
23	50	Un	Pincel chato nº 1 1/2"	Atlas	2,65	132,50
24	50	Un	Pincel chato para pintura de 2"	Atlas	3,35	167,50

ΤΟΤΔΙ	DO FO.	TE 3:				42.500.00
31	20	Rolo	Rolo de espuma para textura 9 cm	Atlas	4,14	82,80
30	20	Rolo	Rolo de espuma para textura 23 cm	Atlas	8,93	178,60
29	30	Un	Rolo de lã de carneiro para pintura 23 cm	Atlas	14,47	434,10
28	30	Un	Rolo de lã de carneiro para pintura 15 cm	Atlas	8,01	240,30
27	20	Rolo	Fita crepe 50 x 50 para pintura	Adere	6,36	127,20
26	50	Un	Pincel chato para pintura de 3"	Atlas	6,02	301,00
25	50	Un	Pincel chato para pintura 3 1/2"	Atlas	5,94	297,00

1ª REGISTRADA: Willian Ribeiro Suprimentos Ltda.

Endereço: Rua Otto Malina, nº 808, Loja 04, Bairro Ipiranga, São José, SC.

CEP: 88111-500

Fone/fax (48) 3346-6733 e-mail: wrsuprimentos@terra.com.br

e-mail: wrsuprimentos@terra.com.br CNPJ/MF nº 11.696.045/0001-69

2ª REGISTRADA: Cristiani Louri Rodrigues & Cia Ltda.Me

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2014. Deputado Romildo Titon - Presidente da ALESC

Silvio Seemann- Procurador

*** X X X ***

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM № 1237

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Em estrita observância ás determinações contidas nos arts. 40, inciso IV, alínea "c", e 70 da Constituição do Estado, comunico a essa augusta Casa legislativa que devo me ausentar do País, no período compreendido entre os dias 9 e 15 de janeiro de 2014, com destino aos Estados Unidos da América, para cumprir agenda constante no roteiro anexo.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente Sessão de 05/02/14

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1314

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a Vossas Excelências que decidi vetar parcialmente, por ser inconstitucional, o autógrafo do Projeto de Lei nº 0415/2013, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício finan ceiro de 2014".

Ouvida, a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se pelo veto ao Anexo I do referido autógrafo pela seguinte razão:

"Por haver incompatibilidade com a PPA 2012-2015, tendo em vista que as subações apresentadas pelas emendas aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado, integrantes do Anexo I, não constam daquele documento legal. O referido veto está amparado pelo inciso I do § 4º do art. 122 da Constituição do Estado, que dispõe:

"Art. 122

 \S 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente Sessão de 05/02/14 ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Oficio GABS n^{o} 907/2013 Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor

NELSON ANTÔNIO SERPA Secretário de Estado da Casa Civil

Florianópolis - SC

Senhor Secretário,

Após exame do autógrafo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 415.9/2013, de origem governamental que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2014", cumprenos sugerir a Vossa Excelência a sua SANÇÃO, com VETO do Anexo I.

Recomendamos o veto por haver incompatibilidade com o PPA 2012-2015, tendo em vista que as subações apresentadas pelas emendas aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado, integrantes do Anexo I, não constam daquele documento legal.

O referido veto está amparado pela Constituição Estadual, que dispõe:

"Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno:

aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidos caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Atenciosamente.

Antonio Marcos Gavazzoni

Secretário de Estado da Fazenda

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI № 0415.9/2013

Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício finan ceiro de 2014.

A Assembleia Legislativa de Santa Catarina,

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos e seus órgãos e as entidades da administração estadual direta e indireta:

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos, as entidades, os fundos e as fundações da administração estadual direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público, vinculados à Seguridade Social; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social, com direito a voto.

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A receita orçamentária dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada em R\$ 21.293.335.945,00 (vinte e um bilhões, duzentos e noventa e três milhões, trezentos e trinta e cinco mil e novecentos e quarenta e cinco reais), abrangendo:

I - R\$ 19.022.272.952,00 (dezenove bilhões, vinte e dois milhões, duzentos e setenta e dois mil e novecentos e cinquenta e dois reais), do Orcamento Fiscal; e

II - R\$ 2.271.062.993,00 (dois bilhões, duzentos e setenta e um milhões, sessenta e dois mil e novecentos e noventa e três reais), do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, de contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente e discriminadas no Anexo Único desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS Recursos de Todas as Fontes

Em R\$ 1.00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
1 RECEITA DO TESOURO		
1.1 - RECEITAS CORRENTES	22.432.639.403	105,35
1.1.1 - Receitas Tributárias	17.952.912.821	84,31
1.1.2 - Receita Patrimonial	302.811.092	1,42
1.1.3 - Receita de Serviços	478.448	0,00
1.1.4 - Transferências Correntes	3.979.079.936	18,69
1.1.5 - Outras Receitas Correntes	197.357.106	0,93
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	1.927.569.619	9,05
1.2.1 - Operações de Crédito	1.927.569.619	9,05
1.3 - DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-7.319.021.583	-34,37
1.3.1 - Deduções da Receita Tributária	-6.925.978.789	-32,52
1.3.2 - Transferências Correntes	-332.093.363	-1,56
1.3.3 - Outras Deduções	-60.949.431	-0,29
TOTAL DA RECEITA TESOURO	17.041.187.439	80,03
2 RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
2.1 - RECEITAS CORRENTES	3.113.197.087	14,62
2.1.1 - Receita de Contribuições	558.458.166	2,62
2.1.2 - Receita Patrimonial	98.405.366	0,46
2.1.3 - Receita Agropecuária	2.522.265	0,01
2.1.4 - Receita Industrial	14.523.702	0,07
2.1.5 - Receita de Serviços	465.821.544	2,19
2.1.6 - Transferências Correntes	1.643.866.850	7,72
2.1.7 - Outras Receitas Correntes	329.599.194	1,55
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	114.298.702	0,53
2.2.1 - Alienação de Bens	10.442.887	0,05
2.2.2 - Amortização de Empréstimos	41.112.587	0,19
2.2.3 - Transferencias de Capital	62.743.228	0,29
2.3 - DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-160.964.358	-0,76
2.3.1 - Dedução da Receita de Contribuições	-230.410	0,00
2.3.2 - Dedução Receita Patrimonial	-151.825	0.00
2.3.3 - Dedução Receita Industrial	-88	0,00
2.3.4 - Transferências Correntes	-159.675.280	-0,75
2.3.5 - Outras Deduções	-906.755	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES	3.066.531.431	14,40
3 RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		,
3.1 - RECEITAS CORRENTES	1.182.081.682	5,55
3.1.1 - Receita de Contribuições	904.199.172	4,25
3.1.2 - Receita Patrimonial	1.133.590	0,00
3.1.3 - Receita Industrial	5.000.000	0,02
3.1.4 - Receita de Serviços	162.895.101	0,77
3.1.5 - Outras Receitas Correntes	108.853.819	0,51
3.2 - RECEITAS DE CAPITAL	3.535.393	0,02
3.2.1 - Outras Receitas de Capital	3.535.393	0,02
TOTAL DAS RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	1.185.617.075	5,57
TOTAL	21.293.335.945	100.00
OADÍTH O H	22.200.000.00	

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA Seção I Da Despesa Total

Art. 4º A despesa orçamentária, no mesmo valor da receita orçamentária, é fixada em R\$ 21.293.335.945,00 (vinte e um bilhões, duzentos e noventa e três milhões, trezentos e trinta e cinco mil e novecentos e quarenta e cinco reais), desdobrada segundo os orçamentos, as categorias econômicas e os grupos de despesas a seguir

especificados: I - R\$ 15.317.580.408,00 (quinze bilhões, trezentos e dezessete milhões, quinhentos e oitenta mil e quatrocentos e oito reais), do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 5.975.755.537,00 (cinco bilhões, novecentos e setenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e trinta e sete reais), do Orça mento da Seguridade Social. DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA

E GRUPO DE DESPESA

Em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
1 - Despesas Correntes	17.271.080.625	81,11
1.1 - Pessoal e Encargos Sociais	10.358.876.979	48,65
1.2 - Juros e Encargos da Dívida	748.493.497	3,51
1.3 - Outras Despesas Correntes	6.163.710.149	28,95
2 - Despesas de Capital	3.918.469.085	18,41
2.1 - Investimentos	3.325.327.635	15,62
2.2 - Inversões Financeiras	25.141.450	0,12
2.3 - Amortização da Dívida	568.000.000	2,67
3 - Reserva de Contingência	103.786.235	0,48
3.1 - Reserva de Contingência RPPS	102.786.235	0,48
3.2 - Reserva de Contingência	1.000.000	0,00
TOTAL	21.293.335.945	100,00

Seção II

Da Distribuição da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previstos no presente Título, observada a programação constante do Anexo Único desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA POR ÓRGÃO/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA Recursos de Todas as Fontes

Em R\$ 1,00

o					
		ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	TOTAL
		nistração Direta			
	.1	Assembleia Legislativa do Estado	463.139.000	25.197.421	488.336.421
	.2	Tribunal de Contas do Estado	176.590.450	9.274.439	185.864.889
	.3 .4	Tribunal de Justiça do Estado Fundo de Reaparelhamento da Justiça	1.325.410.016	52.015.075	1.377.425.091
	.4 .5	Ministério Público	7.250.000 460.194.277	189.250.000 21.845.214	196.500.000 482.039.491
	.6	Fundo para Reconstituição de Bens Lesados	400.194.211	5.061.711	5.061.711
	.0 .7	Fundo Especial do Centro de Estudos e	1.766.674	233.326	2.000.000
	. 1	Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público SC	1.700.074	255.520	2.000.000
1	.8	Fundo Especial de Modernização e	1.202.391	31.693.465	32.895.856
	.0	Reaparelhamento do Ministério Público	1.202.001	01.000.400	02.000.000
1	.9	Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina	31.377.082		31.377.082
	.10	Fundo de Melhoria da Polícia Civil	430.836.934	100.000	430.936.934
	.11	Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar	228.845.067	50.000	228.895.067
1	.12	Fundo para Melhoria da Segurança Pública	231.817.065	53.273.390	285.090.455
1	.13	Fundo de Melhoria da Polícia Militar	964.241.159	951.604	965.192.763
1	.14	Secretaria de Estado do Planejamento	11.353.419		11.353.419
	.15	Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte	15.570.615	14.000.000	29.570.615
	.16	Fundo Estadual de Incentivo à Cultura		26.435.000	26.435.000
	.17	Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo		47.391.000	47.391.000
	.18	Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte	70 740 407	37.912.000	37.912.000
1	.19	Secretaria de Estado da Assistência Social,	70.743.407	100.000	70.843.407
4	20	Trabalho e Habitação	20 045 500	1 100 000	20 E44 260
	.20 .21	Fundo Estadual de Assistência Social	38.015.500 10.561	1.498.860	39.514.360
Τ.	.21	Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina	10.361		10.561
1	.22	Fundo Estadual de Artesanato e da Economia	42.244		42.244
	.22	Solidária	42.244		42.244
1	.23	Fundo para a Infância e Adolescência	800.000	1.240.000	2.040.000
	.24	Secretaria de Estado do Desenvolvimento	21.318.896	200.000	21.518.896
_		Econômico Sustentável	21.010.000	200.000	21.010.000
1	.25	Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente	995.381	1.019.912	2.015.293
1	.26	Fundo Estadual de Recursos Hídricos	17.880.658	96.232	17.976.890
1	.27	Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas	2.320.800		2.320.800
1	.28	Fundo Estadual de Pagamento por Serviços	8.679.575		8.679.575
		Ambientais			
	.29	Secretaria de Estado da Casa Civil	45.778.814		45.778.814
	.30	Procuradoria Geral do Estado	103.421.874		103.421.874
	.31	Secretaria Executiva de Articulação Nacional	4.102.962		4.102.962
	.32	Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais	4.184.400		4.184.400
	.33	Secretaria de Estado de Comunicação	83.466.819	6 500 004	83.466.819
1	.34	Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de		6.598.234	6.598.234
1	.35	Reaparelhamento Fundo de Desenvolvimento Social		205.020.235	205.020.235
	.36	Gabinete do Vice-Governador do Estado	4.348.719	203.020.233	4.348.719
	.37	Procuradoria Geral Junto ao Tribunal de Contas	15.375.881		15.375.881
	.38	Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca	34.698.199	50.000	34.748.199
	.39	Fundo de Terras do Estado de Santa Catarina		1.076.690	1.076.690
	.40	Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural	25.212.487	20.718.619	45.931.106
1	.41	Fundo Estadual de Sanidade Animal	1.441.911		1.441.911
1	.42	Secretaria de Estado da Educação	3.292.212.551	41.947.509	3.334.160.060
1	.43	Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento		59.017.017	59.017.017
		da Educação Superior no Estado de SC			
	.44	Secretaria de Estado da Administração	142.146.245		142.146.245
1	.45	Fundo de Materiais, Publicações e Impressos		141.576.856	141.576.856
	40	Oficials District Control of the Political Con		404 040 004	404 040 004
1	.46	Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos		424.643.921	424.643.921
1	17	Estaduais Fundo Patrimonial		2 950 602	2 050 602
	.47 .48	Fundo Patrinoniai Fundo Estadual de Saúde	1.836.226.629	3.850.693 667.224.860	3.850.693 2.503.451.489
	.48 .49	Secretaria de Estado da Fazenda	421.387.395	007.224.800	421.387.395
	.50	Encargos Gerais do Estado	1.466.884.557		1.466.884.557
	.51	Fundo Estadual de Apoio aos Municípios	107.189.322		107.189.322
	.52	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial	101.100.022	1.200.117	1.200.117
		de Santa Catarina			
1	.53	Fundo de Esforço Fiscal	36.229.000		36.229.000
1	.54	Fundo Pró-Emprego		35.000.000	35.000.000
1	.55	Secretaria de Estado da Infraestrutura	138.407.632	200.000	138.607.632
1	.56	Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de		977.278	977.278
		Joinville			
	.57	Fundo Rotativo da Penitenciária Sul		297.694	297.694
	.58	Fundo Rotativo da Penitenciária de Curitibanos		980.591	980.591
	.59	Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis		3.028.652	3.028.652
	.60	Fundo Rotativo da Penitenciária de Chapecó	404 000 455	1.843.470	1.843.470
	.61	Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina	404.608.428	28.142.871	432.751.299
1	.62	Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis		309.097	309.097
		Granue Florianopolis	I		

1.63 1.64	Fundo Especial da Defensoria Dativa Secretaria de Estado da Defesa Civil	147.704.714	27.000.000	27.000.000 147.704.714
1.65 1.66	Fundo Estadual da Defesa Civil Secretaria de Estado de Desenvolv	16.329.545	8.152.781 257.252	24.482.326 5.193.973
1.00	Regional - Itapiranga	4.930.721	257.252	
1.67	Secretaria de Estado de Desenvolv Regional - Quilombo	rimento 4.134.254	257.714	4.391.968
1.68	Secretaria de Estado de Desenvolv Regional - Seara	imento 5.466.708	255.604	5.722.312
1.69	Secretaria de Estado de Desenvolv Regional - Taió	imento 6.449.165	265.395	6.714.560
1.70	Secretaria de Estado de Desenvolv Regional - Timbó	rimento 7.352.109	258.307	7.610.416
1.71	Secretaria de Estado de Desenvolv Regional - Braço do Norte	imento 5.595.940	286.987	5.882.927
1.72 1.73	Regional - Braço do Norte Regional - Braço do Norte Secretaria de Estado de Desenvolv Regional - São Miguel D´Oeste	1.000.000 7.503.282	400.000	1.000.000 7.903.282
1.74	Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 7.902.447	253.033	8.155.480
1.75	Regional - Maravilha Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 5.696.422	250.000	5.946.422
1.76	Regional - São Lourenço do Oeste Secretaria de Estado de Desenvolv	rimento 20.575.085	603.297	21.178.382
1.77	Regional - Chapecó Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 10.750.511	413.549	11.164.060
1.78	Regional - Xanxerê Secretaria de Estado de Desenvolv	rimento 7.690.795	401.648	8.092.443
1.79	Regional - Concórdia Secretaria de Estado de Desenvolv	rimento 11.512.456	413.846	11.926.302
1.80	Regional - Joaçaba Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 6.211.129	412.527	6.623.656
1.81	Regional - Campos Novos Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 6.502.221	403.297	6.905.518
1.82	Regional - Videira Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 8.006.524	421.032	8.427.556
1.83	Regional - Caçador Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 6.747.794	416.549	7.164.343
1.84	Regional - Curitibanos Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 8.600.817	407.087	9.007.904
1.85	Regional - Rio do Sul Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 8.206.314	282.900	8.489.214
1.86	Regional - Ituporanga Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 9.274.104	252.208	9.526.312
1.87	Regional - Ibirama Secretaria de Estado de Desenvolv	rimento 14.456.288	500.000	14.956.288
1.88	Regional - Blumenau Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 10.731.873	433.230	11.165.103
1.89	Regional - Brusque Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 17.016.613	500.000	17.516.613
1.90	Regional - Itajaí Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 30.724.520	824.230	31.548.750
1.91	Regional - Grande Florianópolis Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 11.423.551	431.845	11.855.396
1.92	Regional - Laguna Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 12.682.956	423.274	13.106.230
1.93	Regional - Tubarão Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 18.730.556	525.944	19.256.500
1.94	Regional - Criciúma Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 12.310.503	424.790	12.735.293
1.95	Regional - Araranguá Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 24.162.781	920.410	25.083.191
1.96	Regional - Joinville Secretaria de Estado de Desenvolv	rimento 11.051.379	404.120	11.455.499
1.97	Regional - Jaraguá do Sul Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 13.639.503	439.559	14.079.062
1.98	Regional - Mafra Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 8.624.456	431.555	9.056.011
1.99	Regional - Canoinhas Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 12.966.997	507.285	13.474.282
1.100	Regional - Lages Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 5.989.890	259.230	6.249.120
1.101	Regional - São Joaquim Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 6.759.476	258.901	7.018.377
1.102	Regional - Palmitos Secretaria de Estado de Desenvolv	imento 5.913.618	253.395	6.167.013
2. Autar	Regional - Dionísio Cerqueira quia			
2.1	Junta Comercial do Estado de Santa Catarina		19.669.117	19.669.117
2.2 2.3	Instituto de Metrologia de Santa Catarina Agência Reguladora de Serviços Públicos de	1.564.666 2.665.594	23.791.906 519.749	25.356.572 3.185.343
2.4	Catarina Agência Reguladora de Serviços de Sanes Básico do Estado de Santa Catarina	amento 4.952.041		4.952.041

2.5	Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina	45.713.102	312.838	46.025.940
2.6	Fundo Previdenciário		105.408.769	105.408.769
2.7	Fundo Financeiro	1.320.586.281	1.431.052.619	2.751.638.900
2.8	Departamento de Transportes e Terminais	1.020.000.201	26.545.033	26.545.033
2.9	Departamento Estadual de Infraestrutura	1.360.400.381	148.585.257	1.508.985.638
2.10	Administração do Porto de São Francisco do Sul		37.047.088	37.047.088
3. Emp	resa Estatal Deficitária			
3.1	Santa Catarina Turismo S/A	5.567.381	17.000.000	22.567.381
3.2	Companhia de Habitação do Estado de Santa	15.859.922	17.596.822	33.456.744
	Catarina S/A			
3.3	Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola	154.599.575	34.832.332	189.431.907
	de Santa Catarina S/A			
3.4	Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão	281.204.142	29.072.440	310.276.582
	Rural de Santa Catarina S/A			
4. Fund				
4.1	Fundação Catarinense de Esporte	4.172.818	25.432.420	29.605.238
4.2	Fundação Catarinense de Cultura	12.365.044	19.606.522	31.971.566
4.3	Fundação do Meio Ambiente	23.047.510	25.171.240	48.218.750
4.4	Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do	118.700.000	24.154.334	142.854.334
	Estado de Santa Catarina			
4.5	Fundação Catarinense de Educação Especial	177.000.000	29.792.114	206.792.114
4.6	Fundação Universidade do Estado de Santa	291.330.000	23.746.447	315.076.447
	Catarina			
4.7	Fundação Escola de Governo -ENA	2.399.969	665.625	3.065.594
	TOTAL	17.041.187.439	4.252.148.506	21.293.335.945

Seção III

Da Aplicação de Recursos Públicos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e no Desenvolvimento do Sistema de Ensino

Art. 6º 0 Estado aplicará em ações e serviços públicos de saúde a importância de R\$ 1.732.442.789,00 (um bilhão, setecentos e

trinta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil e setecentos e oitenta e nove reais), que corresponde a 12% (doze por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS VINCULADOS ÀS AÇÕES E AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República)

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITA TOTAL ESTIMADA	14.437.023.245
1.1 - Impostos	12.994.780.541
1.1.1 - ITBI	346
1.1.2 - IRRF	789.604.024
1.1.3 - IPVA	671.032.335
1.1.4 - ITCMD	131.310.977
1.1.5 - ICMS - Estadual	11.402.832.859
1.2 - Transferências Federais	1.339.547.958
1.2.1 - Cota-parte do IPI - Estados Exportadores	192.551.318
1.2.2 - Transferências Financeiras - LC federal nº 87, de 1996 (Lei Kandir)	65.216.706
1.2.3 - Cota-parte FPE - Linha Estado	1.081.779.934
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	82.973.952
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	10.721.091
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	8.999.703
2 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	12,00%
3 - VALOR MÍNIMO A APLICAR	1.732.442.789
4 - PERCENTUAL FIXADO	12,00%
5 - TOTAL DA DESPESA FIXADA	1.732.442.789
5.1 - Fundo Estadual de Saúde (Unidade Orçamentária)	1.732.442.789
5.1.1 - Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD (Fonte 0.100)	1.732.442.789

Art. 7º O Estado aplicará na manutenção e no desenvolvimento do seu sistema de ensino a importância de R\$ 3.611.345.888,00 (três bilhões, seiscentos e onze milhões, trezentos

e quarenta e cinco mil e oitocentos e oitenta e oito reais), provenientes da receita de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO (Art. 167 da Constituição do Estado)

Em R\$ 1,00

<u></u>	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITA TOTAL ESTIMADA	14.437.023.245
1.1 - Impostos	12.994.780.541
1.1.1 - ITBI	346
1.1.2 - IRRF	789.604.024
1.1.3 - IPVA	671.032.335
1.1.4 - ITCMD	131.310.977
1.1.5 - ICMS - Estadual	11.402.832.859
1.2 - Transferências Federais	1.339.547.958
1.2.1 - Cota-parte do IPI - Estados Exportadores	192.551.318
1.2.2 - Transferências Financeiras - LC federal nº 87, de 1996 (Lei Kandir)	65.216.706
1.2.3 - Cota-parte FPE - Estado	1.081.779.934
1.3 - Multa e Juros de Mora dos Impostos	82.973.952
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	10.721.091
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	8.999.703
2. DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	2.729.483.775
2.1 - Impostos	2.441.035.234
2.1.1 - ICMS - Estadual	2.280.566.572
2.1.2 - ITCMD	26.262.195
2.1.3 - IPVA	134.206.467
2.2 - Transferências Federais	267.909.592

2.2.1 - Cota-parte do IPI - Estados Exportadores	38.510.264
2.2.2 - Transferências Financeiras - LC federal nº 87, de 1996 (Lei Kandir)	13.043.341
2.2.3 - Cota-parte FPE - Estado	216.355.987
2.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	16.594.790
2.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	2.144.218
2.5 - Dívida Ativa dos Impostos	1.799.941
3. PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	25%
4. VALOR MÍNIMO A APLICAR NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO	3.609.255.811
5. PERCENTUAL FIXADO	25,01%
6. TOTAL DA DESPESA FIXADA	3.611.345.888
6.1 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	2.968.064.119
6.1.1 - Recursos Ordinários do Tesouro - (Fonte - 0100)	929.971.583
6.1.2 - Recursos do FUNDEB - (Fonte - 0131)	1.765.349.536
6.1.3 - Inativos - (Fonte - 0100)	260.000.000
6.1.4 - Recursos Ordinários do Tesouro - (Fonte - 7100)	12.743.000
6.2 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	159.951.769
6.2.1 - Recursos Ordinários do Tesouro - (Fonte - 0100)	15.301.305
6.2.2 - Recursos do FUNDEB - (Fonte - 0131)	144.650.464
6.3 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (UDESC)	291.330.000
6.3.1 - Recursos Ordinários do Tesouro - (Fonte - 0100)	291.330.000
6.4 - FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (FCEE)	192.000.000
6.4.1 - Recursos Ordinários do Tesouro - (Fonte - 0100)	32.000.000
6.4.2 - Recursos do FUNDEB - (Fonte - 0131)	140.000.000
6.4.3 - Inativos - (Fonte - 0100)	20.000.000
6.5 - DEDUÇÃO A MAIOR PARA O FUNDEB	679.483.775

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

- I abrir, durante o exercício financeiro, créditos suplementares até o limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das dotações orçamentárias a que se refere o inciso I do § 8° do art. 120 da Constituição do Estado, observado o disposto no art. 43 da Lei federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;
- II abrir créditos suplementares à conta do produto de operações de crédito até o limite dos valores autorizados em lei;
- III abrir créditos suplementares à conta dos recursos consignados sob a denominação de Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- IV abrir créditos suplementares, durante o exercício financeiro, exclusivamente para despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e precatórios judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a outro órgão;
- V abrir créditos suplementares à conta dos saldos de dotações orçamentárias consignadas e não comprometidas no exercício financeiro de 2014;
- VI designar o Secretário de Estado da Fazenda, que por sua vez poderá delegar competência ao Diretor de Planejamento Orçamentário, para remanejar, por Portaria do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, dotações orçamentárias entre subações de um mesmo órgão;
- VII adotar, durante a execução orçamentária, as medidas necessárias para ajustar a programação das despesas autorizadas ao efetivo ingresso das receitas, dentro dos limites constitucionais e legais; e

- VIII abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no Plano Plurianual 2012-2015.
- § 1° O Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, sem a necessidade de ato de alteração orçamentária, observando as normas constitucionais e legais, poderá, por meio do sistema informatizado de execução orçamentária:
- I modificar as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesas, o elemento de despesa dentro da mesma subação, bem como a modalidade de aplicação e o Identificador de Uso Iduso das destinações de recursos; e
- II remanejar dotações orçamentárias entre subações da mesma unidade orçamentária exclusivamente para despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e precatórios judiciais.
- § 2º Ficam excluídos do limite a que se refere o inciso I do caput deste artigo os créditos suplementares para atender a:
- I despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, planos de previdência e saúde dos servidores do Estado, serviços da dívida e débitos constantes de precatórios judiciais;
 - II despesas programadas à conta de receitas vinculadas; e
- III despesas programadas à conta de receitas próprias de entidades da administração indireta, inclusive de fundos.

TÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO CAPÍTULO I DA DESPESA

Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante do Anexo Único desta Lei, é fixada em R\$ 1.928.381.061,00 (um bilhão, novecentos e vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e um mil e sessenta e um reais), conforme o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Em R\$ 1,00			
ESPECIFICAÇÃO	VALOR		
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	13.108.883		
Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.	13.108.883		
Gabinete do Governador do Estado	1.907.692.552		
CELESC Geração S.A.	61.840.000		
CELESC Distribuição S.A.	544.740.440		
SC Participações e Parcerias S.A.	22.455.397		
Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A.	671.640.854		
Companhia de Gás de Santa Catarina S.A.	10.841.458		
Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.	596.174.403		
Secretaria de Estado da Fazenda	7.579.626		
Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A.	7.579.626		
TOTAL	1.928.381.061		

CAPÍTULO II DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 10. As fontes de financiamento para a cobertura das despesas fixadas no art. 9º desta Lei, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos de operações de crédito internas e

externas, vedado o endividamento com empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita não estimada e de recursos de outras fontes, apresentam o seguinte desdobramento:

DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Em R\$ 1,00_

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Geração Própria	1.320.973.603
Recursos do Orçamento de Investimento - Geração Própria	1.320.973.603
Operações de Crédito de Longo Prazo	367.868.982
Operações de Crédito de Longo Prazo - Interna	224.660.717
Operações de Crédito de Longo Prazo - Externa	143.208.265
Recursos de Outras Fontes	239.538.476
Outros Recursos de Longo Prazo - Outras Fontes	239.538.476
TOTAL	1.928.381.061

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de $\frac{1}{4}$ (um

quarto) das dotações orçamentárias, mediante a geração adicional de recursos ou anulação parcial de dotações orçamentárias;

II - realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento quando a abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscale da Seguridade Social, previstos nesta Lei, estiver relacionada com empresas estatais; e

III - abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no Plano Plurianual 2012-2015.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para a implementação das ações previstas nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, a execução orçamentária poderá ser processada mediante a descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades constantes desta Lei e de suas alterações, na forma dos procedimentos previstos na Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014. Sala das Comissões, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2013

DEPUTADO JOARES PONTICELLI Presidente

DEPUTADO KENNEDY NUNES 1º SECRETÁRIO *** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 1339

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico que a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 011/2013, que "Acrescenta o número 11, itens I a V e respectivas Notas na Tabela I - Atos do Tabelião, e altera a Tabela II - Atos do Oficial do Registro de Imóveis, da Lei Complementar nº 219, de 2001, que dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Ouvido o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que se manifestou por meio de Nota Técnica, entendeu que o Projeto de Lei Complementar "além de ser muito oneroso à parte, (...) vai de encontro ao estabelecido na Lei Federal n. 6.015/73 e ao Novo Código de Normas da Corregedoria da Justiça". E ainda verificou "a existência de uma aparente inconstitucionalidade na proposta aprovada especialmente naquilo que diz respeito em atribui-se a responsabilidade pelo pagamento do valor equivalente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ao usuário do serviço notarial. Essa transferência de responsabilidade pelo pagamento fere, ao nosso sentir, regra constitucional que atribui ao município a responsabilidade para legislar em relação ao imposto referido (art. 155, II da CRFB/88)."

Sobre a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. O sujeito passivo do tributo é o cartorário e notarial, cuja atividade não é imune à tributação do Imposto de ISSQN, pois o recebimento da remuneração pela prestação dos serviços confirma a sua capacidade contributiva. Precedentes: ADI 2.653-4/MT, ADO 3089/DF, ADC 5-2 DF, ARE 666.567 AGR/RS, RE 756915RG/RS, ARE 699362 RG/RS e itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Por se tratar de taxa decorrente de serviço delegado e como forma de permitir o acesso aos serviços notariais pelos cidadãos, conclui que os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei

Complementar implicam em aumento significativo da tributária, em custo excessivo e desproporcional ao usuário e ao caráter da contraprestação.

Razão pela qual, decido vetar parcialmente o projeto de lei complementar, pela sua inconstitucionalidade e violação ao § 1º do art. 145, inciso IV do art. 150 e inciso III do art. 156 da Constituição Federal, inciso IV do art. 128 da Constituição Estadual e por ser contrário ao interesse público.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente Sessão de 05/02/14

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 011/2013

Acrescenta o número 11, itens I a V e respectivas Notas na Tabela I - Atos do Tabelião, e altera a Tabela II - Atos do Oficial do Registro de Imóveis, da Lei Complementar nº 219, de 2001, que dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela I - Atos do Tabelião - da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do número 11, com a seguinte redação:

"11 - Escrituras públicas decorrentes da Lei federal nº 11.441, de 2007:

I - Escrituras públicas que não possuam qualquer disposição acerca de partilha de bens, móveis ou imóveis: o mesmo valor das demais escrituras sem valor;

II - Escrituras públicas que possuam a disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis, cujo acervo alcance a cifra de até R\$ 50.000,00, (25%) do valor máximo fixado no Anexo I;

III - Escrituras públicas que possuam a disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis, cujo acervo alcance a cifra de R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00: metade (50%) do valor máximo fixado no Anexo I;

IV - Escrituras públicas que possuam a disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis, cujo acervo alcance a cifra de R\$100.000,01 até R\$ 300.000,00: valor máximo (100%) do valor máximo fixado no Anexo I; e

V - Escrituras públicas que possuam disposição acerca da partilha de bens, móveis ou imóveis cujo acervo seja superior a cifra de R\$ 300.000,01: os valores do Anexo I, considerados isoladamente sobre o valor de cada bem, incluída ou não a meação.

NOTAS:

1ª - No caso de escritura pública de inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

2ª - Os emolumentos dos incisos II e III serão apurados com base no somatório de todos os bens que constituam o acervo.

3ª - Na escritura de inventário, separação ou divórcio que versar sobre doação, instituição de usufruto e exceção de direitos, a incidência de emolumentos dar-se-á sobre cada negócio jurídico, respeitados os mesmos critérios da partilha.

4ª - A escritura e demais atos notariais relativos à mencionada lei serão gratuitos àqueles que se declararem pobres

sob as penas da lei." (NR)

Art. 2º Acrescentam-se os arts. 6º-A e 6º-B à Lei Complementar n. 219, de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. O valor devido pelo ISSQN será pago pelo usuário e acrescido aos emolumentos notariais e de registro previstos nesta Lei Complementar, devendo ser discriminado nos recibos fornecidos.

Art. 6^{o} -B. As averbações de cancelamento ou extinção de ônus ou direito real sobre imóveis ensejam a cobrança dos emolumentos previstos no Anexo 6, calculados sobre o valor inicial da dívida, atualizado monetariamente, para cada ônus ou direito real cancelado ou extinto." (NR)

Art. 3° Alteram-se as redações dos seguintes itens da Tabela I - Atos do Tabelião, anexa à Lei Complementar n° 219, de 2001:

"1

2 - Escritura sem valor (emancipação, pacto antenupcial, declaratórias, etc.) - R\$ 71,30 (setenta e um reais e trinta centavos).

.....

8 - Reconhecimento de firma ou letra:

II - por aposição de assinatura em DUT: R\$ 13,00 (treze reais);

NOTAS:

1ª -

 2^{a} - Na hipótese de a escritura versar sobre mais de um contrato, bem móvel ou imóvel, serão devidos emolumentos integrais sobre cada um dos contratos ou bens. Aplica-se à escritura da alienação fiduciária o disposto na nota $4^{a}.^{\prime\prime}$ (NR)

Art. 4º Altera-se o inciso III do nº 1 da Tabela II - Atos do Oficial do Registro de Imóveis, anexas à Lei Complementar nº 219, de 2001 e à Lei Complementar nº 242, de 30 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

"III - de loteamento, de desmembramento, de incorporação e de instituição de condomínio (Lei nº 4.591, de 1964): o teto do estabelecido no Anexo 3, acrescido de R\$ 70,00 (setenta reais) por unidade autônoma ou lote, ainda que o registro seja realizado sob forma de ato único." (NR)

Art. 5° - As Notas 1° e 2° do n° 1 da Tabela II - Atos do Oficial do Registro de Imóveis, anexa à Lei Complementar n° 219, de 2001, e à Lei Complementar n° 242, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"1ª - Consideram-se registros com valor, dentre outros, aqueles referentes a transmissão e divisão de propriedade (compra e venda, doação, dação em pagamento, atribuição de propriedade, divisão amigável, partilha ainda que referente à meação, cessão de direitos, etc.) e constituição de ônus e direitos reais (hipoteca, usufruto, etc.), os quais serão cobrados de acordo com o Anexo 3, aplicado sobre cada um dos imóveis, unidades autônomas ou lotes, mesmo que em fase de incorporação, ainda que realizados sob a forma de ato único.

2ª - Na hipótese de o título versar sobre mais de um contrato, bem, unidade autônoma, lote ou imóvel serão devidos emolumentos integrais sobre cada um dos bens, ainda que realizados sob a forma de ato único. Aplica-se ao registro de alienação fiduciária o disposto na Nota 3ª." (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos 90 (noventa) dias após.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2013.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente Deputado Nilson Gonçalves - 2º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 1342

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo §1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a Vossas Excelências que decidi vetar parcialmente, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, o autógrafo do projeto de lei nº 504/2013, que "Institui o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento fefetivo da Cobrança da Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA) na Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências".

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso III do § 1º e § 3º do art. 2º "Art. 2º

III - aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

 \S 3º Excetuam-se da vedação constante do inciso II do \S 2º deste artigo, os servidores adidos ou colocados à disposição

pelos Poderes e órgãos do Estado na exclusiva hipótese em que a cessão se der com ônus para a origem."

Razão do veto

"À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar, objeto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 504/2013, frente ao texto constitucional, impõe-se a aplicação de veto ao disposto no § 1º, inc. III, e § 3º do art. 2º do autógrafo em referência, oriundos de emendas de origem parlamentar, as quais resultam em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, incidindo em vício de inconstitucionalidade por ofensa às normas do art. 50, § 2º, inc. IV, combinado com o art. 52, inc. I, da Constituição Estadual."

Ouvidas, a Secretaria de Estado da Administração (SEA) e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

III - aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Razão do veto - SEA

"Verifica-se que o art. 2º, § 1º, inciso III, do PL no 504/2013 vai de encontro com o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, uma vez que concede beneficio de cunho estatutário a empregado publico, de regime celetista, razão pela qual se sugere veto parcial ao referido dispositivo."

Razão do veto - SEF

"Sugere-se veto ao inciso III do § 1º do art. 2º do autógrafo do PL nº 504/2013, uma vez que o programa objeto do referido projeto de lei é instituído no âmbito da SEA, do IPREV e da PGE e a respectiva retribuição financeira por desempenho da gestão e destinada especificamente a servidores estatutários do Poder Executivo. Deve-se observar que, enquanto para o servidor público estatutário o vinculo é institucional, para os empregados públicos o regime é contratual, não podendo haver comunicação entre os referidos regimes juridicos."

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente Sessão de 05/02/14

ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº PAR 0366/13-PGE

Processo nº SCC 8891/2013

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Aprovação com emenda de origem parlamentar. Aumento de despesas pública. Art. 50, § 2º, inc. IV, c/c o art. 52, inc.I, da Constituição Estadual. Vicio de inconstitucionalidade. Recomendação de veto parcial.

Senhor Procurador-Chefe,

Os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria por meio do Oficio nº 3457/13/SCC/DIAL-GEMAT, que solicita o pronunciamento a cerca da constitucionalidade das emendas de origem parlamentar apresentadas no Autógrafo do Projeto de Lei nº. 504/2013, que "Institui o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança da Divida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA) na Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências".

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governado do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, "verbis"

Art. 54 - ConcluÍda a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

Trata-se de projeto de iniciativa Governamental, que sofreram duas emendas modificativas de origem parlamentar, que alteram os artigos 2° e 3° , do projeto primitivo.

As principais modificações introduzidas foram as seguintes:

a) o art. $2^{\rm e}$ do projeto governamental condiciona o pagamento de retribuição financeira aos servidores publicos estaduais lotados ou em exercicio nos órgãos que menciona, enquanto que a emenda modificativa restringiu o alcance da norma aos "Servidores do Poder Executivo lotados e em exercicio", e, por outro lado, inseriu o § $1^{\rm e}$ para definir as condições em que os servidores de outros órgãos possam perceber tal retribuição financeira;

b) o §1º, do art. 2º, do projeto original, passou a fazer parte do seu §2º, sem modificar as suas disposições;

c) o art. 2º, § 1º, inciso III, e o § 3º, do autógrafo, estendem o pagamento da retribuição financeira aos empregados públicos regidos pela CLT e aos servidores cedidos ou colocados a disposição pelos outros Poderes do Estado quando a cessão ocorrer com ônus para a origem, o que diverge totalmente da proposta governamental que proíbe a percepção desse benefício por tais servidores:

d) o art. 3º, § 1º, criou um escalonamento para efeito de cálculo da retribuição financeira, segundo o niíel de formaçao exigido para o cargo ocupado pelo servidor, critério este que se ajusta perfeitamente as regras impostas pelo art. 39, § 1º, da Constituição Federal:

e) os §§ 2° e 3° do art. 3° , fixa o valor da retribuição financeira a ser paga aos ocupantes de cargos comissionados, tendo em vista que o pagamento passou a ser escalonado.

Em se tratando de projeto de lei de iniciativa governamental, que dispõe sobre servidores públicos, a apresentação de emenda parlamentar é admitida tão-somente quando não implicar em aumento de despesa pública.

No caso ora em exame, abstraindo-se as emendas que visam promover alguns ajustes redacionais, bem como a sua adequação às normas constitucionais, não atendem as normas da Constituição Estadual o disposto no art. 2º, § 1º, inc. III, e § 3º, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 504/2013, os quais implicam em aumento de despesa pública, eis que estende o pagamento da retribuição financeira aos empregados públicos regidos pela CLT e aos servidores cedidos ou colocados à disposição pelos outros Poderes do Estado com ônus para o órgão de origem.

Os dispositivos em referência contém vício de ordem formal que não podem ser sanados por outra via que não seja a ação de iniciativa do Governador do Estado.

É o que estabelece o art. 50, § 2º, inc. IV, combinado com o art. 52, inc. I, da Constituição Estadual, que assim dispõem:

"Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2° - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 52 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 122, §§ 3º e 4º;".

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que, em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, as restrições ao poder de emenda se limitam as hipóteses em que se verifica o aumento de despesa, ou quando há impertinência da emenda com as questões objetivas do projeto, conforme se infere da seguinte decisão:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e, art. 63, I; Lei 13.145/2001, do Ceará, art. 4º; Lei 13.155/2001, do Ceara, artigos 6º, 8º e 9º, Anexo V, referido no art. 1º.

I. - As regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes do STF. II. - Leis relativas a remuneração do servidor público, que digam respeito ao regime jurídico destes, que criam ou extingam órgãos da administração pública, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e. III. - Matéria de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda - C. F., art. 63, I - ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e a hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto"(Grifamos).

Diante de todo exposto, a proposição parlamentar que inseriu o § 1º, inc. III, e o § 3º, no art. 2º, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 504/2013, não observou as normas constitucionais inscritas no art. 50° , § 2° , inc. IV, combinado com o art. 52, inciso I, da Constiuição Estadual, incorrendo em vicio de ordem formal, o que está a justificar o veto governamental.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado a fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Em síntese, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete a discrição ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 50, § 2° , inc. IV, da Constituição Estadual, recomendamos a aposição de veto ao disposto no § 1° , inc. III, e § 3° , do art. 2° , do Autógrafo do Projeto de Lei n° 504/2013, nos termos do art. 54, § 1° , da Carta Estadual.

Este é o parecer que submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

Silvio Varela Junior Procurador Administrativo

Processo nº: SCC 8891/2013

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Aprovação com emenda de origem parlamentar. Aumento de despesas públicas. Art. 50, § 2º, inc. IV, c/c o art. 52, inc. I, da Constituição Estadual. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto parcial.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Silvio Varela Junior às fls. $70\ a\ 74$.

À vossa consideração.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

Loreno Weissheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO SCC 8891/2013

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 504/2013. Institui o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança da Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA) na Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e na Procuradoria Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC. De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA Subprocurador-Geral do Contencioso DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 366/13** (fls. 70/74) da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado a fl. 75 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil. Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

JOÃO DO PASSOS MARTINS NETO Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO SECRETÁRIO

Parecer nº 0641/2013

Florianópolis, 19 de dezembro de 2013

Senhor Secretário,

Trata-se de exame do autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 0504.9/2013, de origem governamental, aprovado pela Assembleia Legislativa, que institui o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança da Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA) na Secretaria de Estado da Administragão (SEA), no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e na Procuradoria Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 470, de 31 de agosto de 2011, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Assim, da análise constatou-se que apenas o inc. III do § 1° do art. 2° merece o veto governamental.

O inc. III do § 1º do art. 2º dispõe:

"III - aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança da Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA) objeto do presente Projeto é instituído no âmbito da SEA, IPREV e PGE-SC e a respectiva retribuição financeira por desempenho da gestão é destinada especificamente a servidores estatutários do Poder Executivo.

Com efeito, conforme já se manifestou a Procuradoria Geral do Estado nos Pareceres PAR 0090-12 e PAR 0297-13 não se pode pagar os empregado celetista verba típica do regime estatutário.

Observa-se, enquanto para o servidor público estatutário o vínculo é institucional, para as empregados públicos o regime é contratual, não podendo haver comunicação entre as referidos regimes juridicos.

Desta forma o veto é medida impositiva.

Diante do exposto, sugere-se o veto ao inc. III do § 1° do art. 2° do autógrafo do Projeto de Lei (PL) n° 0504.9/2013.

É o parecer.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2013. Luiz Henrique Domingues da Silva Consultor Jurídico

De acordo.

Antonio Marcos Gavazzoni

Secretário de Estado da Fazenda

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 516/2013

Referência: Projeto de Lei 504/2013. Autógrafo do Projeto de Lei que "Institui o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Previdenciária Arredacação Incremento Efetivo da Cobrança de Dívida Ativa (PRO-EFICIÉNCIA) na Secretaria de Estado da Administracdo (SEA), no Instituto de Previdencia do de SC (IPREV) Estado Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências". Cumprimento ao disposto no art. 17, inciso II, do Decreto nº 470, de 31 de agosto de 2011.

I - Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu o Autógrafo do Projeto de Lei que "Institui o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arredacação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança de Divida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA) na Secretaria de Estado da Administragão (SEA), no Instituto de Previdencia do Estado de SC (IPREV) e na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências", em atendimento ao art. 17, inciso II, do Decreto no 470, de 31 de agosto de 2011.

É, em síntese, o histórico. Passo a análise da questão posta.

II - Fundamentação Jurídica

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 470, de 31 de agosto de 2011, compete aos Órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 381, de 07 de maio de 2007, em seu art. 57, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgao central dos Sistemas Administrativos de Gestão de Recursos Humanos, de Gestão de Materiais e Serviços,

de Gestão Patrimonial, de Gestão Documental e Publicação Oficial, de Gestão de Tecnologia de Informação e de Ouvidoria, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para análise e manifestação.

Verifica-se, de piano, a relevância do presente Projeto de Lei que "Institui o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança de Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA) na Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Instituto de Previdência do Estado de SC (IPREV) e na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências".

Trata-se de projeto de origem Governamental do Estado de Santa Catarina, que já foi analisado juridicamente bem como apresenta exposição de motivos e justificativa administrativa, dispensando novas análises.

Entretanto, verifica-se que o artigo 2° , parárgafo 1° , inciso III, do Autógrafo vai de encontro com o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, uma vez que concede benefício de cunho estatutário a empregado público, de regime celetista.

Nesse sentido, s.m.j., conclui-se que o presente projeto de lei, não contraria o interesse público, estando em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais em vigor, com a ressalva do artigo 2º, paragrafo 1º, inciso III.

III - Conclusão

Por todo o exposto, s.m.j, conclui-se que o interesse público está claramente evidenciado na proposta legislativa em apreço, ressalvando-se, o teor do artigo 2º, parágrafo 1º, inciso III, que, vai de encontro com o posicionamento firmado pela Procuradoria Geral do Estado.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

FELIPE WILDI VARELA

Procurador do Estado Consultor Jurídico/ SEA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI № 504/2013

Institui o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança da Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA) na Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança da Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA).

- § 1º O PRO-EFICIÊNCIA aplica-se aos seguintes órgãos:
- I Secretaria de Estado da Administração (SEA);
- $\mbox{ II Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV); e$
 - III Procuradoria-Geral do Estado (PGE).
 - § 2º São diretrizes do PRO-EFICIÊNCIA:
- I gerir de forma integrada os custos, com estímulo à economicidade e racionalidade no uso de materiais e serviços;
- II reduzir os custos correntes de água, energia elétrica, impressão, cópias, telefonia móvel e fixa, passagens, correios, dentre outros;
- III administrar a frota do Estado de forma a padronizar a aquisição de veículos, combustível e lubrificantes, reduzindo os custos;
- IV gerir e controlar a folha de pagamento, com foco na prevenção e na recuperação de créditos;
- V intensificar as ações na cobrança de débitos previdenciários com vistas ao aumento da arreca dação;
- VI recuperar os créditos auferidos em decorrência de êxito judicial e incremento efetivo da cobrança da dívida ativa; e
- VII aumentar a eficiência, a eficácia e a efetividade dos serviços prestados à sociedade.
- § 3º O Secretário de Estado da Administração, o Procurador-Geral do Estado e o Presidente do IPREV constituirão, em cada área, Grupo Técnico Multidisciplinar encarregado de definir projetos, ações e metas no âmbito do PRO-EFICIÊNCIA.

Art. 2º Fica instituída retribuição financeira por desempenho da gestão, destinada aos servidores do Poder Executivo lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na Secretaria de Estado da Administração (SEA) e no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), constituindo-se em instrumento de estímulo ao efetivo desempenho das diretrizes previstas no âmbito do PRO-EFICIÊNCIA.

- § 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo:
- I aos servidores dos respectivos órgãos convocados, colocados à disposição ou nomeados para o exercício de cargo comissionado em órgãos ou Poderes de qualquer esfera de Governo;
- II aos servidores de outros órgãos do Poder Executivo que, na data de publicação desta Lei, se encontrem convocados, colocados à disposição ou exercendo cargo comissionado nos órgãos de que trata o *caput* deste artigo, enquanto permanecerem em exercício;
- $\,$ III aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- § 2^{9} Fica vedada a percepção da retribuição prevista no caput deste artigo:
- I cumulativamente com a vantagem instituída pelo art. $3^{\rm o}$ da Lei Complementar nº 443, de 13 de maio de 2009;
- II por servidores adidos, colocados à disposição pelo Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, bem como por qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- III por Procuradores do Estado, Procuradores Administrativos e Procuradores Fiscais.
- § 3º Excetuam-se da vedação constante do inciso II do § 2º deste artigo, os servidores adidos ou colocados à disposição pelos Poderes e órgãos do Estado na exclusiva hipótese em que a cessão se der com ônus para a origem.
- Art. 3º O valor mensal da retribuição financeira de que trata o art. 2º desta Lei fica fixado em valor igual ao quociente entre o menor vencimento fixado para o Quadro Único da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, vigente na data de publicação desta Lei, e o divisor 0,185 (cento e oitenta e cinco milésimos), revisado anualmente no mês de janeiro de cada exercício, a partir de 1º de janeiro de 2016.
- \S 1º O índice previsto no $\it caput$ deste artigo será aplicado observada a seguinte hierarquia:
- I 1,00 (um inteiro) para servidores ocupantes de cargos para cujo exercício é exigido o grau de instrução de nível superior;
- II 0,85 (oitenta e cinco centésimos) para servidores ocupantes de cargos para cujo exercício é exigido o grau de instrução de nível médio;
- III 0,75 (setenta e cinco centésimos) para servidores ocupantes de cargos para cujo exercício é exigido o grau de instrução de Ensino Fundamental: e
- IV 0,65 (sessenta e cinco centésimos) para servidores ocupantes de cargos para cujo exercício é exigido o grau de instrução de Ensino Fundamental - séries iniciais.
- § $2^{\rm e}$ Aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções técnicas gerenciais, o índice da gratificação corresponderá ao atribuído no inciso I do § $1^{\rm e}$ deste artigo.
- \S 3º Aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão de Direção e Gerenciamento Intermediário, o índice da gratificação corresponderá ao atribuído no inciso II do \S 1º deste artigo.
- § 4º A aplicação da revisão de que trata o *caput* deste artigo não poderá acarretar reajuste superior ao dobro da média dos valores pagos nos exercícios anteriores.
- § 5º O valor da retribuição financeira prevista no art. 2º desta Lei constitui base de cálculo do adicional por tempo de serviço, décimo terceiro, vencimento e terço constitucional de férias.
- § 6º O valor mensal da retribuição financeira por desempenho da gestão é calculado proporcionalmente à carga horária e aos proventos da aposentadoria.
- § 7º A retribuição financeira de que trata o art. 2º desta Lei será implementada parceladamente, observando-se o seguinte cronograma:
- I 35% (trinta e cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2014;
- II 35% (trinta e cinco por cento) a partir de $1^{\rm o}$ de julho de 2014; e
- III 30% (trinta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015.
- Art. 4° Os valores fixados por esta Lei absorvem eventuais reajustes que vierem a ser concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1° da Lei n° 15.695, de 21 de dezembro de 2011.
- Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.
- Art. 6º Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará os critérios para a revisão anual prevista no *caput* do art. 3º desta Lei.
- Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2013.

Deputado **JOARES PONTICELLI -** Presidente Deputado Nilson Gonçalves - 2º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 1368

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO FSTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei nº 517/2011, que "Isenta do pagamento da Taxa de Expedição de Certificado de Licenciamento Anual e Inspeção Veicular nos termos que especifica", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado, manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, com base no seguinte fundamento:

"A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, determina, no art. 14 e incisos, que a renúncia de receitas (no caso, concessão de isenções fiscais) deve estar acompanhada de demonstração do proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento da receita."

No mesmo sentido se posicionou a Secretaria de Estado da Fazenda: "O autógrafo representa ainda renúncia de receita", constatando ainda que: "Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Nesse sentido dispõe o art. 22, inciso III, da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, que compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente. (...)"

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa por violação ao inciso XI do art. 22 da Constituição da República, ao art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao inciso III do art. 22, da Lei nº 9.503/1997, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis 21 de janeiro de 2014

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente Sessão de 05/02/14

ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA FISCAL

Informação PROFIS/PGE nº 0021/2014 SCC 66/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Assunto: Análise do autógrafo do projeto de lei nº 517/2011

Ementa: Autografo do projeto de lei nº 517/2011 que 'Isenta do pagamento da Taxa de Expedição de Certificado de Licenciamento Anual e Inspeção Veicular nos termos que especifica'. Competência concorrente artigo 24, I, CF/88 e artigo 10º, I, da Constituição do Estado. Inexistência de previsão constitucional acerca da iniativa reservada em matéria tributária. Inexistência de vício de ordem formal ou inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar. Renúncia Receita. de Inobservância do interesse público - art. 54, §1º da Constituição Estadual. Autógrafo aprovado sem a observância das exigência contidas no artigo 14, caput e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000. Ausência da estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro referente a este e aos dois próximos exercícios financeiros, conforme estabelece o citado artigo da LC 101/2000. Autógrafo manifestamente contrário ao interesse público, merecedor de veto.

Senhor Doutor Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal,

A titular da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, através do Ofício 3625/14/SCC-DIAL-GEMAT submete a esta Casa o autógrafo do projeto de lei nº 517/2011 que 'Isenta do pagamento da Taxa de Expedição de Certificado de Licenciamento Anual e Inspeção Veicular nos termos que eapecifica', acostando cópia da tramitação do projeto de lei (vide autógrafo' à fl . 41-42)

E o relatório.

A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis adverte que esta somente se legitima se houver, no texto da Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja (v.g.: *MS 22538*, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/1997, DJe-200 divulg 22-10-2009 public 23-10-2009 ement vol-02379-03 pp-00451 RTJ VOL-00212-PP-00394).

A matéria é de natureza legislativa, inscrita na esfera de competência concorrente de que trata o artigo 24, I, da Constituição da República e artigo 10º, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que dispõem o seguinte:

"Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário ..);"

"Art. 10º - Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"

Ademais, não há incidência de qualquer vício de ordem formal em projeto de lei de iniciativa parlamentar, que concede isenção de taxa no caso mencionado, tendo em vista que não há previsão constitucional acerca da iniativa reservada em matéria tributaria.

A questão inclusive, já foi objeto de deliberação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que decidiu nos termos da seguinte ementa:

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por consituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder beneficios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso Mello, julgamento em 7.5.1992, Plenário, DJ de 27.4.2001).

Deste modo, sob o ângulo da iniciativa legislativa em matéria tritária, a medida aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado não contém vício de ordem formal, não sendo vislumbrada tampouco, qualquer inconstitucionalidade.

Todavia, a proposta ao tempo em que trata da $ISENÇ\~AO$ do pagamento da Taxa de Expedição de Certificado de Licenciamento Anual, instituída pela Lei nº 7.541/1988, alterada pela Lei nº 14.957/2009, bem como da realização de Inspeção Veicular aos veículos fabricados há mais de 30 (trinta) anos que sejam identificados e emplacados como veículos de coleção de acordo com o estabelecido nesta lei, autoriza a $RENÚNCIA\ DE\ RECEITA,$ ferindo o "interesse público" (§ 1º do art. 54 da Constituição do Estado).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, determina, no artigo 14 e incisos, que a renúncia de receitas (no caso, concessão de isenções fiscais) deve estar acompanhada de demonstração do proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita:

"Art.14. A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condicões:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros beneficios que correspondam a tratamento diferenciado."

Entretanto, o projeto sob análise não encaminhou qualquer esboço nesse sentido, sendo que as disposições do autógrafo foram aprovadas sem a observância das exigências relativas à estivamativa do impacto orçamentário-financeiro referente a este e aos dois próximos exercícios financeiros, conforme estabelece o citado artigo da LC 101/2000.

Ademais, a Secretaria de Estado da Fazenda foi contrária à proposta (Comunicação Interna nº 111 da Diretoria do Tesouro Estadual - fls.32-33), esclarecendo as razões pelas quais o presente projeto de lei não merece aprovação, as quais, transcreve-se:

"Contudo, reafirmamos que o Estado não pode dispor de receita dentro da atual conjuntura econômica. Estamos vivenciando, neste primeiro momento de 2012, uma arrecadação de receitas aquém do previsto ao mesmo tempo em que se percebe um substancial incremento nas despesas vinculadas.

Dentre vários fatores que vêm onerando os cofres públicos, podemos citar:

- . Este ano houve reajuste geral na remuneração dos servidores públicos estaduais e no valor devido a título de auxílio-alimentação. As remunerações foram acrescidas em 8% (4% já disponibilizado em janeiro e o restante a ser concedido em junho), enquanto o auxílio-alimentação foi majorado em 100% (50% em janeiro e o restante em junho);
- . O reajuste que vem sendo concedido aos professores devido ao piso nacional da categoria.
- . A incorporação de gratificações aos vencimentos de diversas carreiras da Segurança Pública.
- . Aumento das despesas judiciais, principalmente no que diz respeito as requisições de pequeno valor - RPV;

Pela ótica da receita deve-se lembra que a adoção de incentivos fiscais pelo Governo Federal (caso do IPI) repercute sobre o Fundo de Participação dos Estados e consequentemente reduz o valor a ser repassado a Santa Catarina.

Fato ainda mais grave é a recente aprovação, pelo Senado Federal, da resolução n.72, que unifica em 4% a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior. A estimativa para 2013 é de perda de receitas da ordem de R\$ 1.000.000.000,000 (um bilhão de reais)

Diante do exposto, considerando a baixa capacidade de investimento do Estado, a diversidade de carências públicas, o tênue equílibrio entre receitas e despesas e que os efeitos financeiros das medidas perduram pelos exercícios seguintes; do ponto de vista do fluxo de caixa do Tesouro Estadual, posicionamo-nos contrariamente ao pleito."

A par disso, na constatação de que existe antagonismo entre a Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplina matéria a ela reservada constitucionalmente e de observância obrigatória pelos Estados Membros, e a Lei Ordinária Local, impôe-se admitir que tal desconformidade traz um risco potencial de desequilíbrio das finanças públicas.

Nesse aspecto, deve a Administração Pública procurar solução que realize ao máximo o interesse público, evitando que a renúncia de previsão de receita consignada no autógrafo do projeto de lei afete o planejamento das finanças públicas e, por via de consequência, a formulação e a implementação política governamental.

Isto posto, em face da iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a isenção do recolhimento Taxa de Expedição de Certificado de Licenciamento Anual e realização de Inspeção Veicular dos veículos fabricados há mais de 30 (trinta) anos que sejam identificados e emplacados como veículos de coleção, ferir o interesse público, opino pelo *VETO do projeto de lei nº 517/2011*, fato que pode merecer outro entendi mento, S.M.J.

Resumo: Autógrafo do projeto de lei nº 517/2011 que 'Isenta do pagamento da Taxa de Expedição de Certificado de Licenciamento Anual e Inspeção Veicular nos termos que especifiva' que não apresenta inconstitucionalidade ou vício formal relativamente a

iniciativa parlamentar, tendo em vista a competência concorrente estabelecida no artigo 24, I, CF/88 e artigo 10°, I, da Constituição do Estado, bem como a inexistência de previsão constitucional acerca da iniativa reservada em matéria tributária. Contudo, o autógrafo merece veto em razão da "Renúncia de Receita". Há evidente inobservância do interesse público, agasalhada pelo art. 54, §1º da Constituição Estadual, visto que o Autógrafo foi aprovado sem a observância das exigência contidas no artigo 14, caput e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000. Observa-se que ausente a estivamativa do impacto orçamentário-financeiro referente a este e aos dois próximos exercícios financeiros, conforme estabelece o citado artigo da LC 101/2000, ensejando o veto ao Autógrafo manifestamente contrário ao interesse público.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2014.

Carla Debiasi Procurador do Estado (OAB/SC 10.755) DESPACHO

Processo SCC 66/2014

De acordo.

Encaminhe-se o presente processo ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado para ciência e demais providências.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2014

JULIANO DOSSENA

PROCURADOR-CHEFE DA PROFIS

ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 66/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n. 517/2011. Isenta do pagamento da Taxa de Expedição de Certificado de Licenciamento Anual e Inspeção Veicular nos termos que especifica.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA Subprocurador-Geral do Contencioso DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 0021/14**, (fls. 43/48) da lavra da Procuradora do Estado Dra. Carla Debiasi, referendado à fl. 49 pelo Dr. Juliano Dossena, Procurador-Chefe da PROFIS.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 13 janeiro de 2014.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO INFORMAÇÃO: 002/Getri/2014 REFERÊNCIA: CI 007/2014 - Cojur

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI № 517/2011

EMENTA: TAXA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO ANUAL. ISENÇÃO AOS VEÍCULOS DE COLEÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTRAFISCALIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Senhor Gerente,

Cuida-se de autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que isenta do pagamento da Taxa de Expedição de Certificado de Licenciamento Anual e Inspeção Veicular.

- 2. A medida atinge os veículos fabricados a mais de trinta anos que sejam identificados e emplacados como veículos de coleção. O tratamento diferenciado a tais veículos compreende: (i) isenção da Taxa de Expedição de Certificado de Licenciamento Anual; e (ii) dispensa da realização de Inspeção Veicular. Somente nos pronunciaremos em relação ao item (i), que trata de tributo, na espécie taxa, compreendida na competência desta Gerência.
- 3. Sobre o item (ii) apenas lembramos que, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete privativamente a União legislar sobre transito e transporte. Nesse sentido dispõe o art. 22, III, da Lei 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, que compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente. O interesse público deveria ser examinado, mas não por esta Gerência, sobre a dispensa da realização da Inspeção Veicular.
- 4. No tocante ao aspecto tributário, com efeito, a Lei estadual 7.541/1988, que dispõe sobre taxas estaduais, prevê na Tabela III o Anexo Único dessa Lei, no item 2.4.2.8, a cobrança de taxa pela expedição de Certificado de Licenciamento Anual (CLA). O

poder de tributar abrange o poder de isentar. A Assembleia Legislativa é, portanto, competente para instituir isenção de taxa instituída por lei estadual.

- 5. A taxa é a espécie do gênero tributo, de competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme preceitua o inciso II do art. 145 da Constituição.
- 6. Essa relação individualizada entre a atividade estatal e o contribuinte é que torna a taxa o mais justo dos tributos, como esclarece Aurélio Pitanga Seixas Filho (**Dimensão jurídica do tributo vinculado**. RDDT 195:37): "A taxa, do ponto de vista financeiro, tem a função de recuperar o custo específico e mensurável de unatividade governamental relacionada diretamente com o contribuinte". No mesmo sentido é o magistério de Humberto Ávila (As Taxas e sua Mensuração. RDDT 204: 37, setembro de 2012): "Sendo as taxas, ao contrário dos impostos, tributos

"Sendo as taxas, ao contrário dos impostos, tributos cobrados em *razão* de uma atividade estatal relativa ao contribuinte, elas só podem ser instituídas se essa atividade e os seus custos puderem ser *atribuídos* ao contribuinte. Se isso não puder ocorrer, o custeio da atividade estatal deverá ser feito por meio de cobrança de impostos, destinados precisamente a custear despesas *gerais* que não tenham sido causadas por um contribuinte em *particular*".

- 7. Por conseguinte, a isenção de uma taxa deve ser suportada por todos os demais contribuintes, mediante pagamentos de impostos. O custo da atividade estatal em relação ao um ou alguns contribuinte deve recair sobre toda a sociedade. Por isso que a isenção de uma taxa deve ser bem avaliada da perspectiva de toda a sociedade.
- 8. A isenção sempre é um privilégio que deve ser justificado, em termos do princípio da isonomia, que veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Com efeito, se a atividade estatal é a mesma e idêntico o seu custo para o Estado, qualquer exoneração representa uma discriminação que somente poderia ser admitida sob o fundamento de extrafiscalidade (quando o tributo tem por escopo objetivos outros que não a arreca dação).
- 9. O autógrafo representa ainda renúncia de receita, devendo ser atendido o disposto no art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabi lidade Fiscal), quais sejam:
- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
 - b) atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentarias; e
- c) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou proposta de medidas de compensação.
- 10. Observe-se que as medidas de compensação referidas devem consistir em aumento de receita (não diminuição de despesa), proveniente de:
 - a) elevação de alíquotas;
 - b) ampliação da base de cálculo; ou
 - c) majoração ou criação de tributo.
- 11. Posto isto, uma vez atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no há maiores objeções por parte desta Gerência à sanção do presente autógrafo.

À consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 9 de janeiro de 2014.

Velocino Pacheco Filho AFRE - matr. 184244-7

DE ACORDO. À consideração do Diretor de Administração Tributária. Florianópolis,

Danielle Kristina dos Anjos Neves Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Devolva-se à

Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado, para os devidos fins.

Carlos Roberto Molin

Diretor de Administração Tributária

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSULTORIA JURIDICA

PARECER COJUR nº 021/2014 Florianópolis, 13 de janeiro de 2014.

Processo: (Oficio nº 3626/14/SCC-DIAL-GEMAT).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - DIAL.

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 517/2011, que cria isenção do pagamento da Taxa de Expedição de Certificado de licenciamento Anual e Inspeção Veicular. Contrariedade ao interesse Público. Recomendações.

Senhora Assessora,

A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou o Autógrafo do Projeto de Lei nº 517/2011, de origem parlamentar, o qual, segundo consta de sua ementa, "Isenta do pagamento do Taxa de Expedição de Certificado de Licenciamento Anual e Inspeção Veicular nos termos que especifica", para que esta Secretaria de Estado da Fazenda examine e apresente manifestação a respeito da matéria, tendo como intuito a verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público do referido Anteprojeto.

Verifica-se que a iniciativa tem por finalidade a instituição, de isenção de taxa específica para veículos fabricados há mais de 30 (trinta anos) que sejam identificados e emplacados como veículos de coleção, assim denominados pelo § 1º, art. 1º, do referido autógrafo.

Ao que tudo indica, referida proposição implica em renúncia de receita, encontrando-se, portanto, sob as regras da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

De acordo com o que se depreende da INFORMAÇÃO 002/Getri/2014, da Diretoria de Administração Tributária desta Pasta, deve-se atentar ao disposto no art. 14 da LRF, nos seguintes termos:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes:
- b) atender ao disposto na lei de diretrizes orcamentárias; e
- c) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita do lei orçamentaria ou proposta de medidas de compensação.

Observe-se que as medidas de compensação referidas devem consistir em aumento de receita (não diminuição de despesa) proveiniente de:

- a) elevação de alíquotas;
- b) ampliação do base de cálculo; ou
- c)majoração ou criação de tributo".

Como visto, apesar da iniciativa possuir aspectos positivos, a proposição deixou de apresentar o necessário estudo sobre a sua repercussão financeira, bem como os demais requisitos acima transcritos.

Neste contexto, no âmbito de competência desta Secretaria, considerando que o Autógrafo indubitavelmente implica na desobediência ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como a falta de demonstração de que tais exigências legais foram observadas, nosso entendimento é que o Autógrafo apresenta aspectos de contrariedade ao interesse público.

À vista de todo o exposto, recomendamos que seja sugerido o veto do Autógrafo do Projeto de Lei nº. 517/2011.

Filipe Guilherme da Cunha Consultor Técnico

Acolho a manifestação supra.

13/01/2014

DAIANE SANDRA TRAMONTINI ASSESSORA JURÍDICA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil. 13/01/2014

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 517/2011

Isenta do pagamento da Taxa de Expedição de Certificado de Licenciamento Anual e Inspeção Veicular nos termos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, **DECRETA**:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Expedição de Certificado de Licenciamento Anual, instituída pela Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, e alterada pela Lei nº 14.957, 25 de novembro de 2009, e da realização de Inspeção Veicular os veículos fabricados há mais de 30 (trinta) anos que sejam identificados e emplacados como veículos de coleção.

- \S 1º São considerados veículos de coleção aqueles que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
 - I ter sido fabricado há mais de 30 (trinta) anos;
 - II conservar suas características originais de fabricação;
 - III integrar uma coleção; e
- IV apresentar Certificado de Originalidade, reconhecido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC).
 - § 2º O Certificado de Originalidade de que trata o inciso IV

deste artigo atestará as condições estabelecidas nos seus incisos I a III e será expedido por entidade credenciada e reconhecida pelo DETRAN/SC de acordo com o modelo próprio.

§ 3º A entidade de que trata o § 2 deste artigo será pessoa jurídica, sem fins lucrativos, e instituídos para a promoção da conservação de automóveis antigos e para a divulgação dessa atividade cultural, de comprovada atuação nesse setor, respondendo pela legitimidade do Certificado que expedir.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de dezembro de 2013.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 1369

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO.

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1° do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do projeto de lei n° 103/2010, que "Dispõe sobre a suspensão da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estabelecimento que praticar os atos que específica, no âmbito do Estado de Santa Catarina", por ser contrário ao interesse público.

Ouvida, a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, conforme a seguinte razão:

"A proposição deve ser considerada contrária ao interesse público, vez que extrapola a competência do legislador no que se refere ao Código Penal brasileiro, bem como da própria administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, segundo a Constituição Federal, prevê o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais na forma de lei ou convênio. Recomendamos o veto integral do autógrafo do projeto de lei nº 103/2010."

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2014.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente Sessão de 05/02/14

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER COJUR nº 022/2014 Florianópolis, 13 de Janeiro de 2014.

Processo: (Oficio nº 3619/14/SCC-DIAL-GEMAT). **Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil - DIAL.

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 103/2010, que trata da suspensão da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Contrariedade ao interesse Público. Recomendações.

Senhora Assessora,

A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou o Autógrafo do Projeto de Lei nº 103/2010, de origem parlamentar, o qual, segundo consta de sua ementa, "Dispõe sobre a suspensão da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estabelecimento que praticar os atos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina", para que esta Secretaria de Estado da Fazenda examine e apresente manifestação a respeito da matéria, tendo como intuito a verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público do referido Anteprojeto.

Verifica-se que a iniciativa tem por finalidade a proteção ao direito à propriedade imaterial, inclusive no que diz respeito ao campo das marcar e patentes, prevendo a imposição de sanção administrativa a ser aplicada aos estabelecimentos comerciais que tenham incorrido na prática de crime contra a propriedade imaterial, bem como a outorga de competência aos agentes fiscais para apreensão de produtos que derivem da prática de "pirataria", mediante a suspenção da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC.

De acordo com o que se depreende da INFORMAÇÃO 004/Getri/2014, da Diretoria de Administração Tributária desta Pasta, além do aspecto antijurídico da proposta, vez que a prática do ilícito encontra-se regulado pelo Código Penal Brasileiro, deve-se atentar ao fato de que a atividade fiscal encontra-se atualmente intimamente ligado ao Cadastro de Contribuintes, senão veja-se

"Hodiernamente, toda a atividade fiscal está estribada em ferramentas digitais. As quais somente serão eficazes

quando os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços envolvidos nos negócios jurídicos estejam com suas inscrições ativas no CCICMS.

Ademais, são os dados cadastrais monitorados pela Administração Tributária que permitem a identificação dos responsáveis pela prática de infrações tributária, infrações contra relação de consumo, e por óbvio, também na identificação daqueles que pratiquem a 'pirataria"

Essas assertivas deixam evidente o interesse público que emerge da obrigatoriedade de inscrição no CCICMS imposta às pessoas física ou jurídicas que promoverem operações relativas a circulação de mercadorias, mesmo que 'pirateadas'".

Dessa forma, apesar da iniciativa possuir aspectos positivos, a proposição deve ser considerada contrária ao interesse público, vez que extrapola a competência do legislador no que se refere ao Código Penal Brasileiro, bem como da própria administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, segundo a Constituição Federal, prevê o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais na forma de lei ou convênio.

À vista de todo o exposto, observadas as diretrizes da INFORMAÇÃO Getri n. 004/2014, recomendamos que seja sugerido o veto integral do Autógrafo do Projeto de Lei nº 103/2010.

Filipe Guilherme da Cunha Consultor Técnico

Acolho a manifestação supra.

13/01/2014

DAIANE SANDRA TRAMONTINI ASSESSORA JURÍDICA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil. 13/01/2014

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Informação Getri nº: 004/2014

Referência: Comunicação Interna 006/2014 - COJUR/SEF, referente AUTÓGRAFO DO POJETO DE LEI № 103/2013.

Senhor Gerente,

Cuida-se do Autógrafo do Projeto de Lei - APL nº 103/2013 aprovado pela Assembleia Legislativa, dispondo sobre a suspensão da eficácia de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS como sanção administrativa a ser imposta aos estabelecimentos que praticarem atos de "Pirataria".

A demanda foi encaminhada pela Secretaria da Casa Civil à SEF mediante Ofício nº 3619/14/SCC-DIAL-GEMAT. A consultoria Jurídica da SEF encaminhou a demanda à DIAT para que seja verificada se há contrariedade do interesse no ato legislativo.

Veio-me a demanda para analise e parecer.

É o relatorio, passo análise.

Compulsando-se as normas jurídicas contidas na inovação legislativa em análise, apura-se como finalidade precípua a proteção ao direito à propriedade imaterial (marcas, patentes, direitos autorais, etc.).

Objetivamente, apura-se: i) a imposição de sanção administrativa a ser aplica aos estabelecimentos (empresas) que tenham incorrido em prática de crime contra a propriedade imaterial. (art. 1º caput; art. 2º e art. 3º do APL) mediante a suspenção da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC; ii) a outorga de competência aos agentes fiscais para apreensão de produtos que derivem de prática de "pirataria" (art. 4º usque art.6º do APL).

Sem qualquer crítica à manifestação democrática da vontade do legislador catarinense, fica evidente a contrariedade ao interesse público presente no APL em análise.

Senão vejamos:

Por primeiro vale registrar que a "pirataria" afronta o direito à propriedade imaterial. Insta relacionar quais as criações do espírito humano que, por serem tidos com bens móveis pelo direito pátrio são passíveis de apropriação pelo homem e, por conseguinte, protegidos juridicamente pelo Estado Brasileiro. Vejamos:

- a) As ideias contidas nas obras literárias, artísticas e científicas são bens imateriais cuja propriedade intelectual é protegida de acordo com a Lei 9.610/98, independente de serern registradas em órgão oficial;
- b) As ideias e soluções contidas nas invenções e nos modelos de utilidade são bens imateriais cuja propriedade intelectual

é protegida de acordo com a Lei 9.279/96, e dependem de patente concedida pelo instituto Nacional da Propriedade Industrial;

c) As marcas (títulos de estabelecimento e sinais de propaganda), os desenhos industriais e indicadores geográficos são bens imateriais protegidos de acordo com o disposto na Lei 9.279/96, e dependem de prévio registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Entre os diversos instrumentos jurídicos (sanções civis, administrativas e criminais) disponibilizados ao cidadão como proteção à propriedade imaterial, destaca-se, por oportuno, a criminalização das condutas que possam afetar o pleno uso, gozo, fruição e disposição dos bens imateriais pelo proprietário. Compulsando-se o ordenamento jurídico vigente destacam-se as seguintes tipificações penais relativas à "pirataria":

a) as condutas criminosas contra a propriedade intelectual sobre as obras literárias, artísticas e científicas encontram tipificação no art. 184 caput e §§ do Código Penal (Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

b) as condutas criminosas contra a propriedade das ideias criadoras de inventos e utilidades industriais, das marcas de natureza comercial nos arts. 183 a 194 da Lei 9.279/96.

Girando o foco da análise, sabe-se que no Direito Brasileiro a persecução penal se dá mediante a ação penal. Esse instrumento processual, segundo o Código de Processo Penal, poderá ter natureza pública ou privada, sendo que a ação penal pública subdivide-se em condicionada ou incondicionada.

É cediço também que a vinculação da conduta delituosa ao tipo de ação penal se dá segundo o grau de "lesividade social" da conduta tipificada; onde as condutas com maior 'lesividade social" terão sua persecução criminal primordialmente por meio de ação penal pública incondicionada a cargo do Ministério Público. Já àquelas de menor "lesividade social" dar-se-ão somente mediante ação privada a cargo da Vítima ou ofendido. Restando, por óbvio, a ação penal condicionada à representação da vítima para as condutas cujo grau de lesividade seja reconhecido pelo legislador com mediano.

Dito isto, cabe registrar que, regra geral, os denominados crimes de "pirataria" têm sua persecução penal mediante ação penal privada (CP. art. 186 e Lei 9.279/96, art. 119).

Há exceção apenas para os crimes tipificados previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184 do CP, ou quando o crime contra a propriedade intelectual for cometido em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, quando a ação será pública incondicionada. E, também, no caso do crime tipificado no § 3º do art. 184 do CP quando então a ação será pública, porém condicionada à repre sentação da vítima.

É oportuno salientar que a prática da "pirataria" também poderá afetar direitos de terceiros, por exemplo, os direitos dos consumidores, os quais se encontram disciplinados na Lei 8.070/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. Esse Codex afirma que são impróprios ao uso e consumo os produtos (...) falsificados, (...) nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuicão ou apresentação. Já a Lei 8.137/90, complementa a defesa do consumidor, tipificando os crimes contra as relações de consumo. Essa lei dispõe constituir crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao Consumo. (Art. 7º IX). Crime esse que, segundo o art. 15 do mesmo pergaminho legal, é de ação penal pública a ser promovida pelo Ministério Público.

Ademais, vale registrar também que a fiscalização da aplicação do CDC é de competência dos Orgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuição específica para fiscalizar e controlar o mercado de consumo (art. 55. § 3º); sendo, portanto, atividade alheia ao rol de atribuições conferidas às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ora, se a "pirataria" é conduta tipificada como crime de ação penal privada; tem-se que para o Estado tomar a iniciativa de coibir-lhe, deve ficar caracterizado o interesse público, ou seja, que o dano maior nao seja do particular titular da propriedade imaterial, mas sim da coletividade (v.g. saúde ou segurança dos consumidores, situação em que a tutela jurisdicional será requerida pelo Ministério Público).

Apura-se que o APL em análise sobreleva indistintamente o direito privado (propriedade imaterial) em detrimento do interesse público imanente na exigência de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS-CCICMS.

Ora sabe-se que a inscrição no CCICMS não é um benefício dado ao contribuinte, mas sim uma obrigação tributária a ele

imposta pela legislação tributária. Diz o RICMS/SC, Anexo 5, art. 2º in verbis:

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que promoverem operaçoes relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação estão obrigadas a inscrever no CCICMS todos os seus estabelecimentos localizados no Estado, antes de iniciar suas atividades.

Sabe-se que é gerindo o CCICMS que a Administração Tributária mantem todos aqueles que pratiquem atos de comércio sob vigilância remota. Isso se dá mediante o a exigência da entrega de declarações, da emissão de documentos fiscais eletrônicos.

Hodiernamente toda a atividade fiscal está estribada em ferramentas digitais. As quais somente serão eficazes quando os estabelecimentos comerciais, industrial e prestadores de serviços envolvidos nos negócios jurídicos estejam com suas inscrições ativas no CCICMS.

Ademais, são os dados cadastrais monitorados pela Administração Tributária que permitem a identilicação dos responsáveis pela prática de infrações tributária, infrações contra relação de consumo, e por óbvio, também na identificação daqueles que pratiquem a "pirataria".

Essas assertivas deixam evidente o interesse público que emerge da obrigatoriedade de inscrição no CCIMS imposta às pessoas físicas ou jurídicas que promoverem operações relativas à circulação de mercadorias, mesmo que "pirateadas".

Sendo assim, a suspensão da eficácia da inscrição no CCICMS daqueles que tenham sido condenados por prática de "pirataria" prevista no APL somente servirá para afastá-los do controle da Administração Tributária. De fato essa medida não impedirá que estas pessoas continuem comprando e vendendo mercadorias "pirateadas". Suspensas suas inscrições, restarão à margem de qualquer sistema de controle fiscal hoje em uso. Realizando suas operações sem a cobertura de qualquer documento fiscal (entradas e saídas de mercadorias). Isso implica ausência qualquer controle via atual sistema sistemas de dados da Secretaria da Fazenda (notas fiscais eletrônicas; escrituração fiscal eletrônica; declarações de movimentação econômico, etc.).

Aliás, a vivência administrativa aponta para a eficiência dos "cadastros" como a melhor ferramenta de controle estatal sobre as atividades dos particulares em defesa do interesse público.

À evidência, portanto, que a suspenção da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC prevista no APL contraria frontalmente o interesse público imanente ao complexo controle fiscal que gravita em torno da inscrição no CCICMS. Essa inferência, inexoravelmente, recomenda o veto aos arts. 1º, 2º e 3º do ALP em análise.

Além disso, verifica-se que o art. 4° do APL confere atribuição às autoridades fiscais para, de ofício ou a requerimento do titular do direito a propriedade, apreenderem mercadorias "pirateadas" relacionadas no art. 1° , cujo veto está acima recomendado.

É inquestionável que ao conferir **poder** para que o particular (titular do direito de propriedade imaterial) requeira (exija) que a Administração Tributária promova a apreensão de produtos pretensamente "pirateados", independente da situação fiscal destes produtos, a lei está colocando o Estado a serviço dos interesses econômicos do particular (proprietário de marca, modelo, etc.).

A Constituição Federal dispõe no art. 37, XXII, que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e exercidas por servidores de carreiras específicas. O mesmo artigo prevê prioridade nos recursos para a realização de suas atividades e que devem atuar de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma de lei ou convênio.

As atividades a que se refere a Lei Suprema é precisamente a aplicação, de forma imediata, da legislação tributária. Essa aplicação se efetiva mediante a fiscalização e arrecadação de tributos e, principalmente, pela constituição do crédito tributário; destarte jamais poderá a Administração Tributária ser empregada prioritariamente no interesse patrimonial do particular.

Pelo exposto, tem-se que está sobejamente justificada a contrariedade ao interesse público; destarte recomenda-se o **VETO INTEGRAL** do APL nº 103/2013, nos termos do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Getri, em Florianópolis, 09 de janeiro de 2014.

Lintney Nazareno da Veiga AFRE - Mat. 191402.2

De acordo. Encaminhe-se ao DIAT, para providências. Em 09/01/14

Adenilson Colpani

AFRE - Mat. 950.639-0 Respondendo pela Gerência de Tributação

De acordo. Encaminhem-se estas informações à COJUR Em 09/01/14

Carlos Roberto Molim

Diretor de Administração Tributária

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI № 103/2010

Dispõe sobre a suspensão da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estabelecimento que praticar os atos que especifica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, **DECRETA:**

- Art. 1º Será suspensa a eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, do estabeleci mento que:
- I reproduzir, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, imitá-la de modo que possa induzir confusão, ou alterar marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado, conforme art. 189, incisos I e II, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;
- II importar, exportar, vender, oferecer ou expor à venda, ocultar ou manter em estoque produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada de outrem, no todo ou em parte, conforme art. 190, *caput*, inciso I, da Lei nº 9.279, de 1996;
- III reproduzir, total ou parcialmente, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente, conforme § 1º do art. 184 do Código Penal;
- IV distribuir, vender, expor à venda, alugar, introduzir no País, adquirir, ocultar, manter em depósito, com o intuito de lucro direto ou indireto, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluguel original ou cópia de obra intelectual ou fonograma sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente, conforme § 2º do art. 184 do Código Penal; ou
- V oferecer ao público, por meio de cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente, conforme § 3º do art. 184 do Código Penal.
- Art. 2° A aplicação do disposto nesta Lei apenas ocorrerá após o trânsito em julgado de condenação em âmbito civil ou penal do estabelecimento, seja por um ou mais ilícitos relacionados nos incisos I a V do art. 1° desta Lei.
- § 1º A penalidade prevista no art. 1º desta Lei será de 60 (sessenta) dias no caso de o estabelecimento ter sido condenado apenas 1 (uma) vez por quaisquer dos ilícitos relacionados nos incisos l a V do art. 1º desta Lei.
- § $2^{\rm e}$ No caso de reincidência, verificada em virtude de 2 (duas) a 4 (quatro) condenações por quaisquer dos ilícitos relacionados nos incisos I a V do art. $1^{\rm e}$ desta Lei, a penalidade nele referida será de 180 (cento e oitenta) dias.
- § 3º No caso de reincidência, verificada em virtude de 5 (cinco) ou mais condenações por quaisquer dos ilícitos relacionados nos incisos I a V do art. 1° desta Lei, a penalidade nele referida será de 5 (cinco) anos.
- \S 4º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas ao estabelecimento pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser cumuladas com:
- I o impedimento de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele; e
- II a proibição de entrar com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.
- § 5° As restrições previstas no § 4° deste artigo prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de suspensão da eficácia da inscrição.
- § 6º Estão sujeitos às sanções previstas neste artigo os estabelecimentos cujos sócios integrantes estiverem envolvidos em processos ajuizados relativamente aos ilícitos descritos nos incisos I a V do art. 1º desta Lei.

§ 7° Estarão sujeitos às sanções previstas neste artigo os estabelecimentos cujos sócios integrantes estiverem envolvidos em processos ajuizados relativamente aos ilícitos descritos nos incisos I a V do art. 1° desta Lei.

Art. 3º A falta de regularidade da inscrição, no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 4º Poderão ser retidos pela autoridade fiscal, de ofício ou a requerimento do titular do direito de propriedade intelectual infringido ou prejudicado pela infração ao direito de propriedade intelectual, no curso da fiscalização, os produtos que caracterizem quaisquer dos ilícitos relacionados nos incisos I a V do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os produtos retidos serão devidamente contados e relacionados por escrito, fazendo-se constar dessa relação o representante legal do estabelecimento autuado ou preposto deste, procedendo-se ao lacre dos produtos e constituindo-se o representante legal ou preposto do estabelecimento autuado como depositário dos produtos retidos, com advertência expressa para deles não se desfazer até ordem, por escrito, em contrário.

Art. 5º Após a retenção de que trata o art. 4º, a autoridade fiscal notificará o titular dos direitos de marca ou direitos autorais infringidos para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis da ciência, prorrogáveis, mediante plausível justificativa, por mais 10 (dez) dias, promova, se for o caso, as medidas judiciais cabíveis.

Art. 6º Se a autoridade fiscal não tiver sido informada, no prazo legal a que se refere o art. 5º desta Lei, de que foram tomadas pelo titular do direito de propriedade intelectual as medidas cabíveis para apreensão judicial das mercadorias, deverá liberar os produtos retidos ao estabelecimento.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o Conselho Estadual de Combate à Pirataria (CECOP) expedirá ofício ou notificações contra estabelecimentos que promovam, via comércio eletrônico, condutas relacionadas nos incisos I a V do art. 1º desta Lei, exigindo dos mesmos a imediata interrupção das atividades ilegais, bem como expedirá aos órgãos gestores dos domínios da internet, no Brasil e exterior, reclamações contra tais estabelecimentos em caso de manutenção das condutas ilegais após devidamente oficiadas ou notificadas.

Parágrafo único. O CECOP poderá de ofício comunicar aos titulares dos direitos de propriedade intelectual vitimados pelas práticas ligadas ao comércio eletrônico referidas no *caput* deste artigo, a fim de solicitar que os mesmos adotem as medidas judiciais cabíveis.

Art. 8° As disposições desta Lei aplicar-se-ão, indistintamente, ao comércio, comércio eletrônico, indústria, importador, exportador e armazéns de estocagem.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente Deputado Kennedy Nunes - 1º Secretário *** X X X ***

OFÍCIOS

OFÍCIO Nº 001/14

Itaiópolis, 20 de dezembro de 2013.

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, de Itaiópolis, referente ao exercício de 2012.

Luiz Francisco Max Presidente

Lido no Expediente Sessão de 06/02/14

*** X X X *** OFÍCIO Nº 002/14

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação dos Deficientes Educáveis e Síndrome de Down, de Joinville, referente ao exercício de 2012.

Presidente

Lido no Expediente Sessão de 06/02/14

*** X X X ***

EXMO. SR.

DEPUTADO JOARES PONTICELLI

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

CI133/2013

Florianópolis, 13 de dezembro de 2013

Prezado Senhor.

Cumprimentado-o cordialemente, solicito a minha inclusão na **Frente Parlamentar de Apoio ao Comércio Varejista**, por tratar-se de tema do meu vasto conhecimento, podendo assim contribuir nos trabalhos.

Certo de sua especial atenção ao pleito, apresento meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Renato Luiz Hinnig

Deputado Estadual - PMDB

Lido no Expediente Sessão de 19/12/13

*** X X X ***

PORTARIAS

PORTARIA Nº 182, de 5 de fevereiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a

ÁLESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce

Atividade Parlamentar Externa, a contar de 1º de fevereiro de 2014.

Gab. Dep. José Milton Scheffer

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade	
7413 VICTOR MARAVALHAS FILHO		FLORIANOPOLIS	

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

Republicada por Incorreção

*** $\times \times \times \times$ PORTARIA Nº 219, de 12 de fevereiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **ANICETO ADELINO DUTRA**, matrícula nº 3800, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-60, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de fevereiro de 2014 (MD - 1º Vice-Presidência).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X *** PORTARIA № 220, de 12 de fevereiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução n^2 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **ÉDER MESQUITA**, matrícula nº 7283, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-68, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de fevereiro de 2014 (MD - 1º Vice-Presidência).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 221, de 12 de fevereiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, l, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **ANA PAULA DE SOUZA**, matrícula nº 5553, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-68, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 11 de fevereiro de 2014 (Gab Dep Dirceu Dresch).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 222, de 12 de fevereiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ANA PAULA DE SOUZA, matrícula nº 5553, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-66, Atividade Administrativa Interna, do

Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 11 de fevereiro de 2014 (Gab Dep Dirceu Dresch).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 223, de 12 de fevereiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução n^2 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **REGES CHIMELLO**, matrícula nº 7385, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 11 de fevereiro de 2014 (Gab Dep Dirceu Dresch).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 224, de 12 de fevereiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR REGES CHIMELLO, matrícula nº 7385, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-46, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 11 de fevereiro de 2014 (Gab Dep Dirceu Dresch - Chapecó).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 225, de 12 de fevereiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR VALDIR SMAEL CARVALHO para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-35, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Dirceu Dresch - Chanecó).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA N° 226, de 12 de fevereiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução n^2 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR JULIANE GRACIELE VON ZESCHAU para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-22, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Aldo Schneider - Ibirama).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 227, de 12 de fevereiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR MARCIO LUEDERS para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Angela Albino - Blumenau).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 228, de 12 de fevereiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **HENRIQUE SANTOS DA SILVA**,

matrícula nº 5306, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de fevereiro de 2014 (Gab Dep Manoel Mota).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 229, de 12 de fevereiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR HENRIQUE SANTOS DA SILVA, matrícula nº 5306, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-52, Atividade Parlamentar

Secretário Parlamentar, código PL/GAB-52, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 10 de fevereiro de 2014 (Gab Dep Manoel Mota - Florianópolis).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **ANA PAULA BLEYER REMOR**, matrícula nº 6166, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-35, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 11 de fevereiro de 2014 (Gab Dep Ismael dos Santos).

PORTARIA Nº 230, de 12 de fevereiro de 2014

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 231, de 12 de fevereiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ANA PAULA BLEYER REMOR, matrícula nº 6166, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-51, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 11 de fevereiro de 2014 (Gab Dep Valmir Francisco Comin).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 232, de 12 de fevereiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985

EXONERAR o servidor **ANTONIO MICHEL GRABOSKI**

LAUREANO, matrícula nº 5686, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de fevereiro de 2014 (Gab Dep Edison Andrino). Carlos Alberto de Lima Souza Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 233, de 12 de fevereiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 005/2014, de 10 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora DANIELE DE MIRANDA

SILVA, matrícula nº 7209, para secretariar os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Especial, instituída pelo Ato da Mesa nº 667, de 23 de outubro de 2013.

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X *** PORTARIA № 234, de 12 de fevereiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

DESIGNAR a servidora MARLI LIMA BARROSO, matrícula nº 1132, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Gerência - Centro de Memória, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, THESSALIA MAY RODRIGUES, que se encontra em licença para tratamento de saúde por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 20 de dezembro de 2013 (DL - CD - Gerência do Centro de Memória).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 235, de 12 de fevereiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e observados os termos do § 4° do Art. 90 da Lei 6.745, de 28/12/1985 e § 1º do Art. 26, com redação dada pela Res. nº 009, de 13/08/2011.

DESIGNAR a servidora LISE HELENA VAUCHER

PAIM, matrícula nº 7180, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função Assessoria técnica-administrativa - Atendimento a Pesquisa, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, MARLI LIMA BARROSO, que se encontra substituindo a Gerente do Centro de Memória por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 20 de dezembro de 2013 (DL - CD -Gerência do Centro de Memória).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 236, de 12 de fevereiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e observados os termos do § 4º do Art. 90 da Lei 6.745, de 28/12/1985 e § 1º do Art. 26, com redação dada pela Res. nº 009, de 13/08/2011.

DESIGNAR o servidor DANIEL ADRIANO MAFRA,

matrícula nº 7275, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Chefia de Seção Fiscalização e Controle de Contratos, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, TERESINHA BLOEMER PICKLER, que se encontra em fruição de férias por trinta dias e licença-prêmio por mais trinta dias, a contar de 2 de janeiro de 2014 (DA - Coordenadoria de Serviços Gerais).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 237, de 12 de fevereiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei n^2 6.745, de 28 de dezembro de 1985, nos arts. 17 e 31 da Resolução n^2 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,

DESIGNAR a servidora CRISTIANI LUCHI SILVEIRA,

matrícula nº 1502, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Documentação, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, TULIA DE FREITAS RIBEIRO, que se encontra em fruição de licença-prêmio por trinta dias, a contar de 4 de fevereiro de 2014 (DL - Coordenadoria de Documentação).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 238, de 12 de fevereiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento nos artigos 16 e 17, inciso I da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010,

CONSTITUIR Comissão de Sindicância, formada pelos servidores abaixo relacionados, todos do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos descritos no Memorando nº 001/GDJP/14, de 30 de janeiro de 2014.

MATR	NOME DO SERVIDOR	CARGO	FUNÇÃO
1527	MARCELO A. COSTA RICHARD	CONSULTOR LEGISLATIVO	PRESIDENTE
6332	ELIAS AMARAL DOS SANTOS	ANALISTA LEGISLATIVO	MEMBROS
7228	JULIANA CRISTINA DA CRUZ	TÉCNICO LEGISLATIVO	

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X *** PORTARIA Nº 239, de 12 de fevereiro de 2014

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta Termo de Compromisso Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que a servidora abaixo relacionada exerce Atividade Parlamentar Externa, a contar de 1º de fevereiro de 2014. Gab. Dep. Kennedy Nunes

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 240, de 12 de fevereiro de 2014 O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no

exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0238/2014,

RESOLVE:

ALTERAR nos assentamentos funcionais, o nome da servidora CLEUSA BOTELHO CRIPPA, matrícula nº 1812, fazendo constar como sendo CLEUSA BOTELHO, alteração definida nos termos da certidão exarada pelo Cartório do Registro Civil do Saco dos Limões. Carlos Alberto de Lima Souza Diretor Geral

*** X X X ***